



Ficha temática

Avaliação de impacto ambiental

Introdução

Considerando que a melhor política ambiental consiste mais em evitar, na origem, o surgimento de poluição ou de perturbações, em vez de combater posteriormente os seus efeitos, o legislador da União desenvolveu um sistema de proteção preventiva do ambiente, cuja pedra angular é constituída pela obrigação de os Estados-Membros efetuarem avaliações ambientais antes de tomarem determinadas decisões com impacto potencialmente negativo no ambiente.

Num primeiro momento, o Conselho adotou a Diretiva 85/337, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente ¹, que foi revogada, codificada e substituída pela Diretiva 2011/92, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente ². Em conformidade com as referidas diretivas, os projetos mencionados nos seus anexos I e II suscetíveis de ter um impacto significativo no ambiente devem ser objeto de avaliação de impacto ambiental antes de serem autorizados. A este respeito, o anexo I enumera os projetos que, pela sua natureza, comportam um risco de efeitos significativos no ambiente e que, em princípio, devem ser objeto de avaliação de impacto ambiental. Em contrapartida, o anexo II elenca os projetos que podem apresentar um risco de efeitos significativos no ambiente e que só são objeto de avaliação quando, no respeito das exigências das referidas diretivas, os Estados-Membros considerarem que as suas características assim o exigem.

Num segundo momento, o Parlamento Europeu e o Conselho adotaram a Diretiva 2001/42, relativa à avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente ³, que prevê que os planos e programas nela enumerados devem ser objeto de uma avaliação de impacto ambiental, caso estes últimos possam ter efeitos significativos no ambiente. Uma vez que os planos e programas abrangidos pela Diretiva 2001/42 incluem aqueles que, em certos setores, estabelecem o quadro para a autorização de projetos abrangidos pelas Diretivas 85/337 e 2011/92, a Diretiva 2001/42 introduziu, conseqüentemente, um mecanismo de avaliação ambiental a montante do estabelecido pelas Diretivas 85/337 e 2011/92 nos domínios em causa.

Do ponto de vista metodológico, à semelhança da abordagem seguida nas Diretivas 85/337 e 2011/92, a Diretiva 2001/42 distingue entre, por um lado, os planos e

¹ Diretiva 85/337/CEE do Conselho, de 27 de junho de 1985, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente (JO 1985, L 175, p. 40).

² Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente (JO 2012, L 26, p. 1).

³ Diretiva 2001/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2001, relativa à avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente (JO 2001, L 197, p. 30).

Avaliação de impacto ambiental

programas que, em princípio, estão sempre sujeitos a avaliação ambiental e, por outro, os planos e programas que só são sujeitos a essa avaliação quando os Estados-Membros determinarem que os mesmos podem ter efeitos significativos no ambiente.

As três diretivas acima referidas foram objeto de extensa jurisprudência, cujos principais desenvolvimentos são apresentados na presente ficha.

Índice

INTRODUÇÃO.....	3
I. AVALIAÇÃO DOS EFEITOS DE PROJETOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO ÂMBITO DAS DIRETIVAS 85/337 E 2011/92	7
1. Âmbito de aplicação das Diretivas 85/337 e 2011/92	7
a) Conceito de «projeto»	7
b) Projetos excluídos do âmbito de aplicação das Diretivas 85/337 e 2011/92 .	9
2. Obrigação de efetuar uma avaliação de impacto em caso de risco de efeitos significativos no ambiente	10
a) Projetos que apresentam um risco de efeitos significativos no ambiente (anexo I).....	10
b) Projetos suscetíveis de apresentarem um risco de efeitos significativos no ambiente (anexo II).....	11
i. Determinação da necessidade de uma avaliação de impacto ambiental	11
ii. Fundamentação da decisão de não submeter um projeto a avaliação	13
c) Isenções à obrigação de efetuar uma avaliação de impacto.....	15
3. Alcance da avaliação de impacto ambiental	16
4. Procedimentos de aprovação em várias etapas	19
a) Momento em que deve ser efetuada a avaliação dos efeitos.....	19
b) Determinação dos requisitos processuais aplicáveis à avaliação de impacto	20
5. Participação do público no processo decisório e acesso à justiça	22
a) Participação do público no processo decisório	22
i. Modalidades de informação do público	22
ii. Participação do público durante um processo decisório em várias etapas	24
b) Acesso à justiça	25
i. Obrigações dos Estados-Membros	25
ii. Admissibilidade dos recursos interpostos por particulares	27

iii.	Admissibilidade dos recursos interpostos por associações de defesa do ambiente	28
iv.	Exigência de que o processo não seja exageradamente dispendioso .	32
a.	Âmbito de aplicação	32
b.	CrITÉrios de apreciação	33
6.	Efeito direto e interpretação conforme	35
a)	Efeito vertical direto das diretivas e repercussões negativas nos direitos de terceiros	35
b)	Interpretação conforme do direito nacional	36
II.	AVALIAÇÃO DOS EFEITOS DE PLANOS E PROGRAMAS NO ÂMBITO DA DIRETIVA 2001/42.....	39
1.	Âmbito de aplicação da Diretiva 2001/42	39
a)	Planos e programas abrangidos pela Diretiva 2001/42.....	39
b)	Revogação de planos e programas.....	42
2.	Obrigaço de efetuar uma avaliaço de impacto em caso de risco de efeitos significativos no ambiente	44
a)	Planos e programas suscetveis de apresentarem um risco de efeitos significativos no ambiente.....	44
i.	Planos e programas abrangidos pelo artigo 3.º, n.º 2, alnea a), Da Diretiva 2001/42	44
ii.	Planos e programas abrangidos pelo artigo 3.º, n.º 2, alnea b), da Diretiva 2001/42	46
b)	Planos e programas suscetveis de apresentarem um risco de impacto significativo no ambiente	47
i.	Planos e programas abrangidos pelo artigo 3.º, n.º 3, da Diretiva 2001/42	47
ii.	Planos e programas abrangidos pelo artigo 3.º, n.º 4, da Diretiva 2001/42	51
3.	Consultas	51
III.	MANUTENÇO PROVISRIA DOS EFEITOS DOS ATOS NACIONAIS ADOTADOS EM VIOLAÇO DA OBRIGAÇO DE EFETUAR UMA AVALIAÇO DOS EFEITOS	54
1.	Atos nacionais adotados em violaço da Diretiva 2011/92	54
2.	Atos nacionais adotados em violaço da Diretiva 2001/42	55
IV.	APLICAÇO CUMULATIVA DE DIRETIVAS QUE EXIGEM UMA AVALIAÇO DE IMPACTO	59

I. Avaliação dos efeitos de projetos públicos e privados no âmbito das Diretivas 85/337 e 2011/92

1. Âmbito de aplicação das Diretivas 85/337 e 2011/92

a) Conceito de «projeto»

Acórdão de 29 de julho de 2019 (Grande Secção), Inter-Environnement Wallonie e Bond Beter Leefmilieu Vlaanderen (C-411/17, [EU:C:2019:622](#))⁴

«Reenvio Prejudicial — Ambiente — Convenção de Espoo — Convenção de Aarhus — Preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens — Diretiva 92/43/CEE — Artigo 6.º, n.º 3 — Conceito de “projeto” — Avaliação das incidências sobre o sítio em causa — Artigo 6.º, n.º 4 — Conceito de “razões imperativas de reconhecido interesse público” — Conservação das aves selvagens — Diretiva 2009/147/CE — Avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente — Diretiva 2011/92/UE — Artigo 1.º, n.º 2, alínea a) — Conceito de “projeto” — Artigo 2.º, n.º 1 — Artigo 4.º, n.º 1 — Avaliação dos efeitos no ambiente — Artigo 2.º, n.º 4 — Isenção de avaliação — Abandono progressivo da energia nuclear — Legislação nacional que prevê, por um lado, a reativação, por um período de cerca de dez anos, da atividade de produção industrial de eletricidade de uma central nuclear encerrada, com o efeito de adiar por dez anos a data inicialmente fixada pelo legislador nacional para a sua desativação e o fim da sua atividade, e, por outro, o adiamento, também por dez anos, do prazo inicialmente previsto por esse mesmo legislador para a desativação e o encerramento da produção industrial de eletricidade de uma central em atividade — Falta de avaliação dos efeitos no ambiente»

No seu Acórdão Inter-Environnement Wallonie e Bond Beter Leefmilieu Vlaanderen, proferido em 29 de julho de 2019, o Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção, pronunciou-se sobre a interpretação do conceito de «projeto» na aceção da Diretiva 2011/92 e da Diretiva 92/43 relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens⁵.

Este acórdão inscreve-se no âmbito de um litígio que opunha duas associações, a Inter-Environnement Wallonie ASBL e a Bond Beter Leefmilieu Vlaanderen ASBL, cujo objeto social é a proteção do ambiente e da qualidade de vida, ao Conseil des ministres (Conselho de Ministros, Bélgica), a respeito de uma lei através da qual o Reino da Bélgica, por um lado, previu a reativação, por um período de cerca de dez anos, da atividade de produção industrial de eletricidade de uma central nuclear encerrada e, por outro, adiou por dez anos o prazo inicialmente previsto para a desativação e o encerramento da produção industrial de eletricidade de uma central nuclear em

⁴ Este acórdão também é apresentado nas rubricas I. 2. a) «Projetos que apresentam um risco de efeitos significativos no ambiente (anexo I)», I. 2. c) «Isenções à obrigação de efetuar uma avaliação de impacto» e III. 1. «Atos nacionais adotados em violação da Diretiva 2011/92».

⁵ Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO 1992, L 206, p. 7), conforme alterada pela Diretiva 2013/17/UE do Conselho, de 13 de maio de 2013 (JO 2013, L 158, p. 193).

atividade. No essencial, estas associações acusam as autoridades belgas de terem adotado essa lei sem respeitarem as exigências de avaliação prévia impostas pelas referidas diretivas.

Neste contexto, o Tribunal de Justiça declarou que as medidas contestadas relativas à prorrogação da produção industrial de eletricidade de uma central nuclear constituíam um «projeto» na aceção das Diretivas 2011/92 e 92/43, uma vez que implicavam necessariamente obras de envergadura que alteravam a realidade física dos sítios em causa. Assim sendo, este projeto devia, em princípio, ser submetido a uma avaliação dos efeitos no ambiente e nos sítios protegidos em causa antes da adoção das medidas em questão. A circunstância de a execução de tais medidas implicar atos posteriores, como a emissão de uma nova autorização individual de produção de eletricidade para fins industriais para uma das centrais em causa, não era determinante a este respeito. As obras indissociavelmente ligadas às referidas medidas também deveriam ser submetidas a tal avaliação antes da adoção das medidas em causa, caso a sua natureza e os seus potenciais efeitos no ambiente e nos sítios protegidos fossem suficientemente identificáveis nessa fase.

Acórdão de 24 de outubro de 1996 (Tribunal Pleno), Kraaijeveld e o. (C-72/95, [EU:C:1996:404](#))⁶

«Ambiente — Diretiva 85/337/CEE — Avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados»

No processo Kraaijeveld, o Tribunal de Justiça, reunido em Tribunal Pleno, observou que o legislador da União tinha tido a intenção de adotar uma conceção lata do âmbito de aplicação da Diretiva 85/337.

O Nederlandse Raad van State (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, Países Baixos) foi chamado a conhecer de um recurso de anulação de uma decisão de aprovação de um plano de ocupação dos solos que tinha por objeto uma «revisão parcial dos planos de ocupação dos solos no âmbito do reforço dos diques». Este plano de ocupação dos solos tinha por objetivo permitir a realização de obras de reforço dos diques ao longo do rio Merwede no território de um município neerlandês. Não foi efetuada qualquer avaliação de impacto ambiental das referidas obras.

Neste contexto, o órgão jurisdicional de reenvio decidiu submeter a título prejudicial a questão de saber se as obras relativas a diques ao longo de vias navegáveis se enquadravam no conceito de «obras de canalização e de regulação dos cursos de água» constante do anexo II, ponto 10, alínea e), da Diretiva 85/337. Em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, da referida diretiva, os projetos que pertencem às categorias enumeradas no referido anexo II serão submetidos a uma avaliação sempre que os Estados-Membros considerarem que as suas características assim o exigem.

⁶ Este acórdão também é apresentado na rubrica I. 2. b) i. «Determinação da necessidade de uma avaliação de impacto ambiental».

A este respeito, o Tribunal de Justiça observou que, embora a análise das diferentes versões linguísticas do anexo II da Diretiva 85/337 não permita obter uma resposta clara à questão submetida, pode deduzir-se do texto desta diretiva que o seu âmbito de aplicação é vasto e o seu objetivo muito lato. Daqui decorre que, mesmo que tal não resulte claramente de todas as versões linguísticas, o ponto 10, alínea e), do anexo II da diretiva deve ser interpretado no sentido de que engloba as obras relativas aos diques, tanto mais que estas obras podem ter um impacto significativo no ambiente na aceção da diretiva.

De igual modo, o mero facto de a diretiva não mencionar expressamente as alterações aos projetos que são abrangidos pelo anexo II não permite concluir que tais alterações não são abrangidas pelo âmbito de aplicação da Diretiva 85/337. O objetivo muito lato da diretiva ficaria comprometido se a qualificação de «alteração de projeto» permitisse que determinadas obras ou construções escapassem à obrigação de realização de um estudo de impacto ambiental, apesar de, devido à sua natureza, dimensões ou localização, tais obras ou construções poderem ter efeitos significativos no ambiente.

Por conseguinte, a expressão «obras de canalização e de regularização dos cursos de água», que figura no anexo II, ponto 10, alínea e), da Diretiva 85/337, deve ser interpretada no sentido de que engloba, não apenas a construção de um novo dique, mas também a modificação de um dique existente através da sua deslocação, do seu reforço ou do seu alargamento, a substituição de um dique pela construção de um novo dique no mesmo local, independentemente de este ser mais sólido ou mais largo que o anterior, ou ainda a conjugação de várias destas situações.

b) Projetos excluídos do âmbito de aplicação das Diretivas 85/337 e 2011/92

Acórdão de 16 de setembro de 1999, WWF e o. (C-435/97, [EU:C:1999:418](#))

«Ambiente — Diretiva 85/337/CEE — Avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados»

Em resposta a um pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Verwaltungsgericht, Autonome Sektion für die Provinz Bozen (Tribunal Administrativo, Secção Autónoma da Província de Bolzano, Itália), o Tribunal de Justiça esclareceu o alcance da exceção prevista no artigo 1.º, n.º 4, da Diretiva 85/337, que exclui do âmbito de aplicação da diretiva os projetos destinados à defesa nacional.

No processo principal, o órgão jurisdicional de reenvio foi chamado a conhecer de um recurso de anulação contra a autorização administrativa de um projeto de reestruturação do aeroporto de Bolzano-St Jakob. O objetivo desse projeto era transformar esse aeroporto, que desde 1925/1926 era utilizado para fins militares e desportivos e que, durante um determinado período e de forma limitada, também tinha

sido utilizado para fins civis, num aeroporto com fins comerciais destinado a voos regulares, a voos «charter» e a voos afetos ao transporte de carga.

Em apoio do seu recurso de anulação, os recorrentes no processo principal alegaram que o projeto de reestruturação era suscetível de ter impactos consideráveis no ambiente e que, por conseguinte, devia ter sido objeto de uma avaliação de impacto ambiental na aceção da Diretiva 85/337.

Neste contexto, o órgão jurisdicional de reenvio submeteu ao Tribunal de Justiça, nomeadamente, a questão de saber se o artigo 1.º, n.º 4, da Diretiva 85/337 deve ser interpretado no sentido de que um aeroporto que pode servir tanto para fins civis como militares, mas cuja utilização principal é comercial, integra o âmbito de aplicação desta diretiva.

A este respeito, o Tribunal de Justiça observou que, no caso de projetos destinados à defesa nacional, o artigo 1.º, n.º 4, da Diretiva 85/337 introduz uma exceção à regra geral da prévia avaliação dos efeitos no ambiente. Esta exclusão, que introduz portanto uma exceção à regra geral, deve ser interpretada de forma restrita. Por conseguinte, apenas os projetos destinados principalmente a fins de defesa nacional podem ficar excluídos da obrigação de avaliação.

Assim, o Tribunal de Justiça concluiu que integram o âmbito da diretiva projetos como o que estava em causa no processo principal, cujo objetivo essencial consistia em reestruturar um aeroporto para que pudesse ser utilizado comercialmente, ainda que esse aeroporto também pudesse ser utilizado para fins militares.

2. Obrigação de efetuar uma avaliação de impacto em caso de risco de efeitos significativos no ambiente

a) Projetos que apresentam um risco de efeitos significativos no ambiente (anexo I)

Acórdão de 29 de julho de 2019 (Grande Secção), Inter-Environnement Wallonie e Bond Beter Leefmilieu Vlaanderen (C-411/17, [EU:C:2019:622](#))

«Reenvio Prejudicial — Ambiente — Convenção de Espoo — Convenção de Aarhus — Preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens — Diretiva 92/43/CEE — Artigo 6.º, n.º 3 — Conceito de “projeto” — Avaliação das incidências sobre o sítio em causa — Artigo 6.º, n.º 4 — Conceito de “razões imperativas de reconhecido interesse público” — Conservação das aves selvagens — Diretiva 2009/147/CE — Avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente — Diretiva 2011/92/UE — Artigo 1.º, n.º 2, alínea a) — Conceito de “projeto” — Artigo 2.º, n.º 1 — Artigo 4.º, n.º 1 — Avaliação dos efeitos no ambiente — Artigo 2.º, n.º 4 — Isenção de avaliação — Abandono progressivo da energia nuclear — Legislação nacional que prevê, por um lado, a reativação, por um período de cerca de dez anos, da atividade de

produção industrial de eletricidade de uma central nuclear encerrada, com o efeito de adiar por dez anos a data inicialmente fixada pelo legislador nacional para a sua desativação e o fim da sua atividade, e, por outro, o adiamento, também por dez anos, do prazo inicialmente previsto por esse mesmo legislador para a desativação e o encerramento da produção industrial de eletricidade de uma central em atividade — Falta de avaliação dos efeitos no ambiente»

Neste acórdão, cujo quadro factual foi exposto anteriormente ⁷, o Tribunal de Justiça recordou que, antes de serem aprovados, os projetos na aceção do artigo 1.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2011/92 devem ser sujeitos a uma avaliação dos seus efeitos no ambiente, por força do artigo 2.º, n.º 1, desta diretiva, sempre que possam ter um impacto significativo no ambiente, nomeadamente pela sua natureza, dimensão ou localização.

Com efeito, o artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2011/92 não impõe que todos os projetos que possam ter um impacto significativo no ambiente sejam sujeitos ao procedimento de avaliação que esta diretiva prevê, mas apenas que os projetos mencionados no artigo 4.º desta diretiva, que remete para os projetos enumerados nos seus anexos I e II, fiquem sujeitos a tal procedimento.

A este respeito, resulta de uma leitura conjugada do artigo 2.º, n.º 1 e do artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2011/92 que os projetos incluídos no anexo I desta diretiva apresentam, por natureza, um risco de impacto significativo no ambiente e devem imperativamente ser objeto de uma avaliação dos seus efeitos no ambiente.

b) Projetos suscetíveis de apresentarem um risco de efeitos significativos no ambiente (anexo II)

i. Determinação da necessidade de uma avaliação de impacto ambiental

Acórdão de 24 de outubro de 1996 (Tribunal Pleno), Kraaijeveld e o. (C-72/95, [EU:C:1996:404](#))

«Ambiente — Diretiva 85/337/CEE — Avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados»

Neste acórdão, cujo quadro factual já foi exposto anteriormente ⁸, o Tribunal de Justiça também foi chamado a interpretar o artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 85/337. Em conformidade com esta disposição, os projetos pertencentes às categorias enumeradas no anexo II da diretiva são submetidos a uma avaliação sempre que os Estados-Membros considerarem que as suas características assim o exigem.

⁷ Para o enquadramento factual e jurídico do litígio, ver rubrica I. 1. a) «Conceito de projeto». Este acórdão consta igualmente nas rubricas I. 2. c) «Isenções à obrigação de efetuar uma avaliação de impacto», e III. 1 «Atos nacionais adotados em violação da Diretiva 2011/92».

⁸ Para o enquadramento factual e jurídico do litígio, ver rubrica II. 1. a) «Conceito de “projeto”».

A este respeito, o Tribunal de Justiça indicou que, embora o artigo 4.º, n.º 2, segundo parágrafo, da Diretiva 85/337 permita que os Estados-Membros especifiquem certos tipos de projetos que devem ser submetidos a uma avaliação e fixem critérios e/ou limiares a reter para determinar quais os projetos que devem ser objeto de uma avaliação, essa margem de apreciação tem os seus limites na obrigação, enunciada no artigo 2.º, n.º 1, da diretiva, de submeter a um estudo de impacto os projetos suscetíveis de terem efeitos significativos no ambiente, nomeadamente pela sua natureza, dimensões ou localização.

Assim, um Estado-Membro que fixe os critérios e/ou os limiares de determinação dos projetos a avaliar a um nível que implique, na prática, que todos os projetos relativos a uma categoria enumerada no anexo II fiquem isentos da obrigação de realizar previamente um estudo de impacto ambiental, excede a margem de apreciação de que dispõe ao abrigo do artigo 2.º, n.º 1 e do artigo 4.º, n.º 2, da diretiva, salvo se, com base numa apreciação global, todos os projetos excluídos puderem ser considerados insuscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

Acórdão de 21 de março de 2013, Salzburger Flughafen (C-244/12, [EU:C:2013:203](#))

«Avaliação do impacto de certos projetos no ambiente — Diretiva 85/337/CEE — Artigos 2.º, n.º 1, e 4.º, n.º 2 — Projetos abrangidos pelo anexo II — Obras de ampliação da infraestrutura de um aeroporto — Exame com base em limiares ou critérios — Artigo 4.º, n.º 3 — Critérios de seleção — Anexo III, n.º 2, alínea g) — zonas de forte densidade demográfica»

Os ensinamentos do Acórdão Kraaijeveld e o ⁹ relativos à interpretação do artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 85/337, foram confirmados e desenvolvidos no Acórdão Salzburger Flughafen cujo objeto era a questão de saber se um projeto como o que estava em causa nesse processo, relacionado com a ampliação da infraestruturas do aeroporto de Salzburgo (Áustria), devia ser objeto de uma avaliação de impacto ambiental na aceção da Diretiva 85/337 ¹⁰.

A este respeito, a legislação austríaca que transpunha a Diretiva 85/337 previa que, com exceção de certas alterações relativas às pistas de descolagem e de aterragem, apenas as alterações em aeroportos que fossem suscetíveis de aumentar o número de movimentos aéreos em, pelo menos, 20 000 por ano, deviam ser objeto de uma avaliação ambiental.

Chamado a pronunciar-se sobre um recurso interposto pelo operador do aeroporto de Salzburgo contra a decisão da autoridade administrativa competente, que considerou que o projeto de ampliação da infraestrutura aeroportuária apresentado por essa entidade operadora necessitava de uma avaliação de impacto ambiental, o

⁹ Acórdão de 24 de outubro de 1996, Kraaijeveld e o. (C-72/95, [EU:C:1996:404](#)).

¹⁰ Conforme alterada pela Diretiva 97/11/CE do Conselho, de 3 de março de 1997 (JO 1997 L 73, p. 5).

Verwaltungsgerichtshof (Supremo Tribunal Administrativo, Áustria) decidiu perguntar ao Tribunal de Justiça se a Diretiva 85/337 se opunha à acima referida legislação austríaca de transposição.

Dando uma resposta afirmativa a esta questão, o Tribunal de Justiça recordou que, embora o artigo 4.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 85/337 atribua uma margem de apreciação para a fixação de limiares ou critérios de forma a que os Estados-Membros possam determinar se um projeto, como o que estava em causa neste processo, incluído nas categorias enumeradas no anexo II da diretiva, deve ser submetido a uma avaliação de impacto ambiental, a Áustria tinha excedido essa margem de apreciação, uma vez que o limiar fixado em pelo menos 20 000 movimentos aéreos por ano implicava que, na prática, as alterações às infraestruturas dos aeroportos de pequena ou média dimensão nunca pudessem dar lugar a uma avaliação de impacto ambiental, mesmo que não fosse de excluir que tais obras pudessem ter um impacto significativo no ambiente.

Além disso, com a fixação de tal limiar para decidir da necessidade de realizar uma avaliação ambiental de projetos como os que estavam em causa no processo principal, a legislação austríaca de transposição, violando a obrigação imposta aos Estados-Membros pelo artigo 4.º, n.º 3, da Diretiva 85/337, apenas tomava em consideração o aspeto quantitativo das consequências de um projeto, sem levar em consideração outros critérios de seleção previstos no anexo III desta diretiva, nomeadamente o fixado no ponto 2, alínea g), deste anexo, ou seja, a densidade demográfica da área afetada pelo projeto.

ii. Fundamentação da decisão de não submeter um projeto a avaliação

Acórdão de 30 de abril de 2009, Mellor (C-75/08, [EU:C:2009:279](#))

«Diretiva 85/337/CEE — Avaliação dos efeitos de projetos no ambiente — Obrigação de tornar pública a fundamentação de uma decisão de não submeter um projeto a avaliação»

Num pedido de decisão prejudicial apresentado pela Court of Appeal (England & Wales) (Civil Division) [Tribunal de Recurso (Inglaterra e País de Gales) (Secção Cível), Reino Unido], o Tribunal de Justiça detalhou a forma como deve ser fundamentada uma decisão da autoridade administrativa competente de não proceder a uma avaliação de impacto ambiental de um projeto abrangido pelo âmbito de aplicação do anexo II da Diretiva 85/337.

Em outubro de 2006, a Partnerships in Care apresentou um pedido de licença de construção de um hospital de média segurança num terreno rural situado na zona de beleza natural excecional de Nidderdale («Nidderdale Area of Outstanding Natural Beauty»).

Por carta de 4 de dezembro de 2006, o Secretary of State for Communities and Local Government (a seguir «Secretary of State») publicou uma decisão segundo a qual não seria necessária uma avaliação de impacto ambiental. A razão apresentada para esta decisão foi que o projeto em causa era um «projeto abrangido pelo anexo II» que não era suscetível de ter efeitos significativos no ambiente devido a fatores como a sua natureza, a sua dimensão ou a sua localização. Não foram indicadas razões mais específicas.

C. Mellor interpôs recurso desta decisão do Secretary of State, ao qual a High Court of Justice (England & Wales), Queen's Bench Division [Tribunal Superior de Justiça (Inglaterra e País de Gales), Secção do Foro da Rainha, Reino Unido] negou provimento. O órgão jurisdicional de reenvio, chamado a conhecer desse recurso, decidiu submeter questões prejudiciais a respeito da questão de saber se e como deve ser fundamentada uma decisão de não realização de uma avaliação de impacto ambiental ao abrigo da Diretiva 85/337 ¹¹.

A este respeito, o Tribunal de Justiça declarou que o artigo 4.º da Diretiva 85/337 deve ser interpretado no sentido de que não exige que a própria decisão que conclui no sentido de não ser necessário que um projeto abrangido pelo anexo II da referida diretiva seja submetido a avaliação de impacto ambiental contenha as razões pelas quais a autoridade competente entendeu que essa avaliação não era necessária. Contudo, caso um interessado o solicite, a autoridade administrativa competente tem a obrigação de lhe comunicar, em resposta a esse pedido, os fundamentos em que esta decisão se baseou ou as informações e os documentos pertinentes. Esta comunicação posterior pode revestir a forma de um enunciado expresso dos fundamentos, mas também de uma disponibilização de informações e de documentos pertinentes em resposta ao pedido apresentado.

O Tribunal de Justiça esclareceu, além disso, que, quando a decisão de um Estado-Membro de não submeter um projeto abrangido pelo anexo II da Diretiva 85/337 a uma avaliação de impacto ambiental nos termos dos artigos 5.º a 10.º da referida diretiva indicar os fundamentos em que esta se baseia, considera-se que a referida decisão está suficientemente fundamentada se os fundamentos que dela constarem, juntamente com os elementos que já tiverem sido dados a conhecer aos interessados, eventualmente completados com as informações suplementares necessárias que a administração nacional competente está obrigada a prestar a seu pedido, permitirem que os referidos interessados avaliem se é oportuno interpor recurso dessa decisão.

¹¹ Conforme alterada pela Diretiva 2003/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio de 2003, que estabelece a participação do público na elaboração de certos planos e programas relativos ao ambiente e que altera, no que diz respeito à participação do público e ao acesso à justiça, as Diretivas 85/337/CEE e 96/61/CE do Conselho (JO 2003, L 156, p. 17).

c) Isenções à obrigação de efetuar uma avaliação de impacto

Acórdão de 29 de julho de 2019 (Grande Secção), Inter-Environnement Wallonie e Bond Beter Leefmilieu Vlaanderen (C-411/17, [EU:C:2019:622](#))

«Reenvio Prejudicial — Ambiente — Convenção de Espoo — Convenção de Aarhus — Preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens — Diretiva 92/43/CEE — Artigo 6.º, n.º 3 — Conceito de “projeto” — Avaliação das incidências sobre o sítio em causa — Artigo 6.º, n.º 4 — Conceito de “razões imperativas de reconhecido interesse público” — Conservação das aves selvagens — Diretiva 2009/147/CE — Avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente — Diretiva 2011/92/UE — Artigo 1.º, n.º 2, alínea a) — Conceito de “projeto” — Artigo 2.º, n.º 1 — Artigo 4.º, n.º 1 — Avaliação dos efeitos no ambiente — Artigo 2.º, n.º 4 — Isenção de avaliação — Abandono progressivo da energia nuclear — Legislação nacional que prevê, por um lado, a reativação, por um período de cerca de dez anos, da atividade de produção industrial de eletricidade de uma central nuclear encerrada, com o efeito de adiar por dez anos a data inicialmente fixada pelo legislador nacional para a sua desativação e o fim da sua atividade, e, por outro, o adiamento, também por dez anos, do prazo inicialmente previsto por esse mesmo legislador para a desativação e o encerramento da produção industrial de eletricidade de uma central em atividade — Falta de avaliação dos efeitos no ambiente»

Neste acórdão, cujo quadro factual foi acima exposto ¹², o Tribunal de Justiça também interpretou o artigo 2.º, n.º 4, da Diretiva 2011/92, que permite que os Estados-Membros isentem, em casos excecionais, um projeto específico, na totalidade ou em parte, da aplicação das disposições previstas pela referida diretiva.

A este respeito, o Tribunal de Justiça indicou que, ao abrigo desta disposição, um Estado-Membro só está autorizado a dispensar da realização de uma avaliação de impacto ambiental um projeto de prorrogação da produção industrial de eletricidade de uma central nuclear, com vista a garantir a segurança do abastecimento desse Estado-Membro em eletricidade, se demonstrar que o risco para a segurança desse abastecimento é muito provável e que o projeto em causa tem um carácter de urgência suscetível de justificar a não realização dessa avaliação. Essa possibilidade de isenção não prejudica, todavia, a obrigação de avaliação ambiental ligada aos projetos que, como o que estava em causa no processo principal, têm efeitos transfronteiriços.

¹² Para o enquadramento factual e jurídico do litígio, ver rubrica I. 1. a) «Conceito de projeto». Este acórdão também é apresentado nas rubricas I. 2. a) «Projetos que apresentam um risco de efeitos significativos no ambiente (anexo I)», e III. 1 «Atos nacionais adotados em violação da Diretiva 2011/92».

3. Alcance da avaliação de impacto ambiental

Acórdão de 14 de março de 2013, Leth (C-420/11, [EU:C:2013:166](#))

«Ambiente — Diretiva 85/337/CEE — Avaliação das incidências de determinados projetos públicos e privados no ambiente — Autorização desse projeto na falta de avaliação adequada — Objetivos dessa avaliação — Condições a que está sujeita a existência do direito a reparação — Inclusão ou não da proteção dos particulares contra os danos patrimoniais»

Na sequência de um pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Oberster Gerichtshof (Supremo Tribunal de Justiça, Áustria), o Tribunal de Justiça esclareceu o alcance da avaliação de impacto prevista na Diretiva 85/337 ¹³ quando o projeto em causa também dá origem a perturbações anormais da vizinhança.

A demandante no processo principal, J. Leth, era proprietária de uma casa situada no perímetro de segurança do aeroporto de Viena-Schwechat, na Áustria. Na vigência de várias versões da Diretiva 85/337, este aeroporto foi objeto de diversas obras de ampliação, sem que tivessem sido avaliados os efeitos no ambiente ao abrigo da referida diretiva.

Perante os tribunais austríacos, J. Leth pediu ao Estado austríaco e ao Land Niederösterreich (Áustria) uma indemnização pela desvalorização da sua propriedade devido ao ruído dos aviões, alegando que o impacto ambiental dos projetos de ampliação deveria ter sido objeto de uma avaliação nos termos da Diretiva 85/337.

O Oberster Gerichtshof (Supremo Tribunal de Justiça), chamado a pronunciar-se sobre este processo, pretendeu saber, em particular, se o artigo 3.º da Diretiva 85/337 deve ser interpretado no sentido de que a avaliação dos efeitos no ambiente, prevista neste artigo, inclui a avaliação dos efeitos do projeto em causa no valor de bens materiais.

A este respeito, o Tribunal de Justiça constatou que, em aplicação do artigo 3.º da Diretiva 85/337, importa examinar os efeitos diretos e indiretos de um projeto, nomeadamente nos humanos e nos bens materiais, sendo que, em conformidade com o quarto travessão deste artigo, importa igualmente examinar esses efeitos na interação entre estes dois fatores. Consequentemente, devem, em particular, ser avaliados os efeitos de um projeto na utilização dos bens materiais pelos humanos.

Daqui decorre que, na avaliação de projetos como os que estão em causa no processo principal, que são suscetíveis de gerar ruídos intensos de avião, há que examinar os seus efeitos na utilização dos edifícios pelos humanos. Contudo, da letra do artigo 3.º não é possível inferir que a avaliação ambiental se estende ao valor patrimonial dos bens materiais, o que também não seria conforme com o objetivo da Diretiva 85/337.

¹³ Conforme alterada pela Diretiva 97/11/CE do Conselho, de 3 de março de 1997 (JO 1997, L 73, p. 5), e pela Diretiva 2003/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio de 2003 (JO 2003, L 156, p. 17).

Assim, o Tribunal de Justiça concluiu que a avaliação dos efeitos ambientais prevista no artigo 3.º da referida diretiva deve identificar, descrever e avaliar os efeitos diretos e indiretos do ruído nos humanos quando estiver em causa a utilização de um bem imóvel que é afetado por um projeto como o que está em causa no processo principal. No entanto, esta avaliação não inclui a avaliação dos efeitos do projeto em causa no valor dos bens materiais.

Acórdão de 24 de fevereiro de 2022, *Namur-Est Environnement* (C-463/20, [EU:C:2022:121](#))¹⁴

«Reenvio Prejudicial — Ambiente — Diretiva 2011/92/UE — Avaliação dos efeitos de determinados projetos no ambiente — Diretiva 92/43/CEE — Preservação dos habitats naturais — Articulação entre o processo de avaliação e de aprovação referido no artigo 2.º da Diretiva 2011/92/UE e um processo nacional de derrogação das medidas de proteção das espécies previstas na Diretiva 92/43/CEE — Conceito de “aprovação” — Processo decisório complexo — Obrigação de avaliação — Alcance material — Fase processual em que deve ser garantida a participação do público no processo decisório»

Na sequência de um pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Conseil d’État (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, Bélgica), o Tribunal de Justiça esclareceu o alcance da avaliação de impacto prevista na Diretiva 2011/92 nos casos em que o projeto em causa exige que o dono da obra obtenha uma derrogação às medidas de proteção das espécies animais e vegetais previstas na Diretiva 92/43.

Em 4 de novembro de 2008, a sociedade Sagrex SA apresentou à autoridade competente da Região da Valónia um pedido de licença única para um projeto que previa o reinício da exploração de uma pedreira com uma área superior a 50 hectares localizada no sítio de Bossimé (Bélgica) e a construção de instalações, bem como a realização de obras relacionadas com essa pedreira, nomeadamente na margem do Mosa.

Em 1 de setembro de 2010, esta autoridade convidou a Sagrex a apresentar-lhe planos de alteração e uma avaliação complementar do impacto ambiental do projeto em causa.

Em 15 de abril de 2016, a Sagrex apresentou ao inspecteur général du département de la nature et des forêts de la Région wallonne (Inspetor-Geral do Departamento da Natureza e das Florestas da Região da Valónia) um pedido de derrogação das medidas de proteção das espécies animais e vegetais previstas na legislação belga que transpõe a Diretiva 92/43, relacionadas com esse projeto. Através de uma decisão de derrogação de 27 de junho de 2016, o Inspetor-Geral deferiu este pedido, na condição de a Sagrex implementar um conjunto de medidas de minimização.

¹⁴ Este acórdão também é apresentado na rubrica I. 4. b) «Determinação dos requisitos processuais aplicáveis à avaliação de impacto», e I. 5. a) ii. «Participação do público durante um processo decisório em várias etapas».

Três meses mais tarde, a Sagrex apresentou à autoridade competente da Região da Valónia os planos de alteração e a avaliação complementar desse projeto que lhe tinham sido pedidos em 1 de setembro de 2010. Por Despacho de 25 de setembro de 2017, o Ministro da Região da Valónia responsável pelo Ambiente e Ordenamento do Território recusou, no entanto, a concessão da licença única requerida pela Sagrex.

Entretanto, a associação Namur-Est Environnement apresentou, no Conseil d'État (Conselho de Estado, em formação jurisdicional) apresentou um pedido de anulação da decisão de derrogação do Inspetor-Geral de 27 de junho de 2016. Em apoio do seu pedido, a associação alega, nomeadamente, que essa decisão de derrogação corresponde a uma aprovação de um projeto na aceção do artigo 1.º, n.º 2, da Diretiva 2011/92, pelo que deveria ter sido precedida de uma avaliação de impacto ambiental e da consulta pública que a acompanha, o que não aconteceu.

Neste contexto, o Conseil d'État (Conselho de Estado, em formação jurisdicional) decidiu submeter ao Tribunal de Justiça várias questões prejudiciais relativas à obrigação de avaliação e de aprovação prevista no artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2011/92 para os projetos suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

A este respeito, o Tribunal de Justiça observa que resulta do conjunto de disposições da Diretiva 2011/92 que a decisão sobre a aprovação dos projetos suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente deve intervir no fim do processo de avaliação dos referidos projetos. Este processo decisório, cuja aprovação constitui o ponto de chegada, deve levar a autoridade competente a ter em conta, de forma global, os efeitos que os projetos sujeitos à dupla obrigação de avaliação e de aprovação prevista no artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2011/92 podem ter no ambiente.

Daqui decorre que, num caso específico em que a realização de um projeto sujeito à dupla obrigação de avaliação e de aprovação implicar que o dono da obra solicite e obtenha uma derrogação às medidas de proteção das espécies animais e vegetais previstas nas disposições do direito interno que asseguram a transposição da Diretiva 92/43 e em que, por conseguinte, esse projeto possa ter impacto nessas espécies, a avaliação do referido projeto deve nomeadamente incidir sobre esse impacto.

4. Procedimentos de aprovação em várias etapas

a) Momento em que deve ser efetuada a avaliação dos efeitos

*Acórdão de 7 de janeiro de 2004, Wells (C-201/02, [EU:C:2004:12](#))*¹⁵

«Diretiva 85/337/CEE — Avaliação dos efeitos de determinados projetos no ambiente — Medida nacional que concede uma autorização de exploração mineira sem efetuar a avaliação dos efeitos no ambiente — Efeito direto das diretivas — Situação triangular»

No seu Acórdão Wells, o Tribunal de Justiça precisou, nomeadamente, em que momento deve ser efetuada a avaliação dos efeitos ao abrigo da Diretiva 85/337 nos casos em que o processo de aprovação passar por várias etapas.

Foi submetido ao Tribunal de Justiça um pedido de decisão prejudicial apresentado pela High Court of Justice (England & Wales), Queen's Bench Division (Administrative Court) [Tribunal Superior de Justiça (Inglaterra e País de Gales), Secção do Foro da Rainha (Secção Administrativa), Reino Unido], no âmbito de um litígio que opunha D. Wells às autoridades britânicas a propósito da retoma da exploração da Conygar Quarry, uma pedreira de extração de materiais de construção situada perto da casa de habitação de D. Wells.

A pedreira, cuja autorização de exploração tinha sido concedida em 1947, já não estava em atividade há vários anos quando D. Wells adquiriu a sua casa em 1984. No entanto, a pedido dos proprietários da pedreira, a Mineral Planning Authority (autoridade encarregada do ordenamento do território em matéria de minérios, a seguir «MPA») registou, por Decisão de 24 de agosto de 1992, a anterior autorização de exploração da pedreira, declarando, no entanto, que a exploração só poderia legalmente ter lugar se fosse apresentado um pedido de fixação de novas condições e sob reserva do deferimento definitivo desse pedido.

Quando os proprietários da pedreira requereram a fixação de novas condições de exploração, a MPA impôs, por Decisão de 22 de dezembro de 1994, condições mais severas do que as propostas pelos proprietários. Assim, estes últimos exerceram o seu direito de recurso perante o Secretary of State for Transport, Local Government and the Regions (a seguir «Secretary of State»).

Por Decisão de 25 de junho de 1997, o Secretary of State impôs 54 condições de exploração, deixando alguns aspetos à apreciação da MPA. Estes planos foram aprovados pela MPA por Decisão de 8 de julho de 1999.

¹⁵ Este acórdão também é apresentado na rubrica I. 6. a) «Efeito vertical direto das diretivas e repercussões negativas sobre os direitos de terceiros».

Nem o Secretary of State nem a MPA competente analisaram a questão de saber se era necessário proceder a uma avaliação dos efeitos sobre o ambiente nos termos da Diretiva 85/337.

Tendo em conta o exposto, D. Wells solicitou ao Secretary of State que adotasse medidas adequadas, mais concretamente, que revogasse ou alterasse a autorização de exploração, a fim de sanar a circunstância de não ter sido realizada uma avaliação dos efeitos no ambiente no procedimento de autorização. Não tendo o seu pedido obtido resposta, D. Wells interpôs então recurso para a High Court of Justice (England & Wales), Queen's Bench Division (Administrative Court) [Tribunal Superior de Justiça (Inglaterra e País de Gales), Secção do Foro da Rainha (Secção Administrativa)] que submeteu várias questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça.

Neste contexto, o Tribunal de Justiça esclareceu nomeadamente em que momento deve ser efetuada a avaliação dos efeitos no ambiente num procedimento de aprovação em várias etapas como o que estava em causa no presente processo.

Quanto a este ponto, o Tribunal de Justiça recordou que, nos termos do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 85/337, a avaliação dos efeitos no ambiente deve ser realizada «antes da concessão da aprovação». Nos termos do primeiro considerando da referida diretiva, prevê-se, além disso, que, no processo decisório, a autoridade competente tenha em conta o impacto no ambiente do projeto em questão «no mais breve prazo».

Assim, quando o direito nacional prevê que o procedimento de aprovação se desenrole em várias etapas, sendo uma destas a decisão principal e outra uma decisão de execução que não pode ir além dos parâmetros determinados pela decisão principal, os efeitos que o projeto é suscetível de ter no ambiente devem ser identificados e avaliados no procedimento relativo à decisão principal. Só se esses efeitos apenas forem identificáveis no procedimento relativo à decisão de execução é que a avaliação deve ser efetuada durante esse procedimento.

b) Determinação dos requisitos processuais aplicáveis à avaliação de impacto

Acórdão de 24 de fevereiro de 2022, Namur-Est Environnement (C-463/20, [EU:C:2022:121](#))

«Reenvio Prejudicial — Ambiente — Diretiva 2011/92/UE — Avaliação dos efeitos de determinados projetos no ambiente — Diretiva 92/43/CEE — Preservação dos habitats naturais — Articulação entre o processo de avaliação e de aprovação referido no artigo 2.º da Diretiva 2011/92/UE e um processo nacional de derrogação das medidas de proteção das espécies previstas na Diretiva 92/43/CEE — Conceito de “aprovação” — Processo decisório complexo — Obrigação de avaliação — Alcance material — Fase processual em que deve ser garantida a participação do público no processo decisório»

Neste acórdão, cujo quadro factual foi exposto anteriormente ¹⁶, o Tribunal de Justiça pronunciou-se igualmente a respeito da margem de apreciação de que os Estados-Membros dispõem para determinar os requisitos processuais da avaliação de impacto ambiental nos termos da Diretiva 2011/92, nos casos em que o processo decisório se desenrola em várias etapas.

A este respeito, o Tribunal de Justiça salientou que o artigo 2.º, n.º 2, da Diretiva 2011/92 prevê expressamente que a avaliação de impacto ambiental pode ser integrada nos processos de aprovação nacionais existentes. Daqui resulta, por um lado, que a referida avaliação não tem necessariamente de ser conduzida no âmbito de um processo especialmente criado para esse efeito e, por outro, que também não tem necessariamente de ser conduzida no âmbito de um processo único.

Embora os Estados-Membros disponham de uma margem de apreciação que lhes permite determinar os requisitos processuais dessa avaliação e repartir as diferentes competências a ela relativas entre várias autoridades, nomeadamente atribuindo a cada uma dessas autoridades poder decisório na matéria, o exercício dessa margem de apreciação deve cumprir as exigências impostas pela Diretiva 2011/92 e garantir o pleno respeito dos objetivos por esta prosseguidos. Assim, a avaliação de impacto ambiental de um projeto deve, em todo o caso, por um lado, ser completa e, por outro, ocorrer antes de ser tomada uma decisão de aprovação desse projeto.

À luz das especificidades do processo principal, o Tribunal de Justiça indicou, além disso, que, caso um Estado-Membro atribua o poder de avaliar uma parte dos efeitos ambientais de um projeto e de tomar uma decisão no final desta avaliação parcial a uma autoridade diferente daquela a que confiou o poder de aprovar esse projeto, esta decisão deve necessariamente ser adotada antes da aprovação do referido projeto. Além disso, nem a avaliação parcial nem a decisão prévia podem prejudicar, por um lado, a avaliação global que a autoridade competente deve, em todo o caso, levar a cabo para aprovar o projeto nem, por outro, a decisão adotada na sequência dessa avaliação global.

¹⁶ Para o enquadramento factual e jurídico do litígio, ver rubrica I.3. «Alcance da avaliação de impacto». Este acórdão também é apresentado na rubrica I. 5. a) ii. «Participação do público durante um processo decisório em várias etapas».

5. Participação do público no processo decisório e acesso à justiça

a) Participação do público no processo decisório

i. Modalidades de informação do público

Acórdão de 7 de novembro de 2019, Flausch e o. (C-280/18, [EU:C:2019:928](#))

«Reenvio Prejudicial — Ambiente — Avaliação dos efeitos de determinados projetos no ambiente — Participação do público no processo decisório e acesso à justiça — Início da contagem dos prazos de recurso»

Em resposta a um pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Symvoulio tis Epikratias (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, Grécia), o Tribunal de Justiça esclareceu as modalidades de informação e de participação do público no processo decisório em matéria de ambiente nos termos da Diretiva 2011/92.

O litígio no processo principal centrou-se no projeto de criação de um complexo turístico na ilha de los. Em conformidade com a legislação nacional, foi publicado no jornal local da ilha de Syros (Arquipélago das Cíclades, Grécia) e nos escritórios da Região do Egeu do Sul, na ilha de Syros, que está situada a 55 milhas náuticas da ilha de los e que não tem qualquer ligação diária com a mesma, um convite à participação de todas as partes interessadas no processo de avaliação de impacto ambiental do referido projeto.

Um ano mais tarde, o ministro do Ambiente e da Energia e o ministro do Turismo adotaram a decisão de aprovação do projeto de criação do complexo turístico. Esta decisão foi publicada no portal governamental *Diavgeia* e no sítio internet do Ministério do Ambiente.

Vários proprietários de imóveis na ilha e três associações para a proteção do ambiente interuseram recurso de anulação desta decisão de aprovação mais de 18 meses após a sua adoção. Afirmaram só ter tomado conhecimento dos factos no início dos trabalhos no local.

A este respeito, o órgão jurisdicional de reenvio referiu que, em conformidade com a legislação nacional de transposição da Diretiva 2011/92, até à criação de um registo eletrónico no domínio do ambiente, a participação do público exigida por esta diretiva era iniciada através do anúncio do projeto na sede da região competente e através da publicação de informações sobre o projeto na imprensa local, bem como através do convite a que todos os interessados tomassem conhecimento da avaliação de impacto ambiental e manifestassem a sua opinião sobre a mesma.

A legislação grega previa, além disso, um prazo de 60 dias para a interposição de um recurso de anulação de decisões como a que autorizou o complexo turístico da ilha de los, prazo esse que começava a correr a partir da publicação dessa decisão na Internet.

Tendo em conta o que precede, o órgão jurisdicional de reenvio decidiu submeter questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça para saber se o processo de participação do público que precedeu a adoção da decisão impugnada preenchia os requisitos da Diretiva 2011/92 e se o prazo para interpor recurso de anulação dessa decisão podia começar a correr a partir da data da sua publicação num sítio Internet.

No seu acórdão, o Tribunal de Justiça começou por declarar que a Diretiva 2011/92 reserva aos Estados-Membros a tarefa de determinar as modalidades exatas de informação e de participação do público no processo decisório em matéria de ambiente, desde que tais modalidades não sejam menos favoráveis do que as que regulam situações semelhantes de natureza interna (princípio da equivalência) e não tornem impossível, na prática, ou excessivamente difícil o exercício dos direitos conferidos pela ordem jurídica da União (princípio da efetividade).

No que diz respeito ao princípio da efetividade, o Tribunal de Justiça recordou que as autoridades competentes devem assegurar que os canais de informação utilizados são adequados para chegar aos cidadãos interessados, a fim de lhes proporcionar uma oportunidade adequada de se informarem das atividades planeadas, do processo decisório e das suas possibilidades de participação numa fase inicial desse processo.

A este respeito, o Tribunal de Justiça considerou que a afixação do convite à participação dos interessados nas instalações da sede administrativa regional, situada na ilha de Syros, ainda que acompanhada de uma publicação num jornal local dessa ilha, não parecia ter sido capaz de contribuir adequadamente para a informação do público interessado por um projeto de construção previsto para outra ilha, situada a 55 milhas náuticas de distância.

O Tribunal de Justiça observou ainda que as condições de acesso aos documentos do processo de participação devem permitir ao público interessado exercer efetivamente os seus direitos, o que implica que o referido processo seja facilmente acessível. Compete ao órgão jurisdicional de reenvio verificar se esses requisitos foram preenchidos no processo principal, tendo em conta, nomeadamente, o esforço exigido ao público em causa para efetuar a travessia entre as ilhas de los e Syros e as possibilidades que as autoridades competentes tinham de, fazendo um esforço proporcionado, disponibilizar o processo na ilha de los.

Por último, o Tribunal de Justiça considerou que a Diretiva 2011/92 se opõe a uma legislação nacional que conduz a que um prazo de interposição de um recurso, que começa a contar a partir do anúncio da autorização do projeto na Internet, seja oponível aos membros do público em causa quando estes não tiverem tido uma possibilidade adequada de se informarem previamente sobre o procedimento de autorização de acordo com as exigências da referida diretiva.

ii. Participação do público durante um processo decisório em várias etapas

Acórdão de 24 de fevereiro de 2022 (C-463/20, [EU:C:2022:121](#))

«Reenvio Prejudicial — Ambiente — Diretiva 2011/92/UE — Avaliação dos efeitos de determinados projetos no ambiente — Diretiva 92/43/CEE — Preservação dos habitats naturais — Articulação entre o processo de avaliação e de aprovação referido no artigo 2.º da Diretiva 2011/92/UE e um processo nacional de derrogação das medidas de proteção das espécies previstas na Diretiva 92/43/CEE — Conceito de “aprovação” — Processo decisório complexo — Obrigação de avaliação — Alcance material — Fase processual em que deve ser garantida a participação do público no processo decisório»

No caso em apreço, cujo quadro factual foi exposto anteriormente ¹⁷, o órgão jurisdicional de reenvio também interrogou o Tribunal de Justiça sobre a participação do público, ao abrigo da Diretiva 2011/92, num processo decisório complexo caracterizado pelo facto de uma determinada autoridade ser chamada a avaliar, numa fase prévia ou intermédia desse processo, apenas uma parte dos efeitos ambientais do projeto em causa.

Quanto a este ponto, o Tribunal de Justiça recordou que os artigos 6.º e 8.º da Diretiva 2011/92 obrigam os Estados-Membros a tomar as medidas necessárias para assegurar, no âmbito do processo de avaliação e de aprovação dos projetos abrangidos por esta diretiva, uma participação do público que satisfaça um conjunto de requisitos. A este respeito, estes artigos exigem que a participação do público no processo decisório ocorra no início do processo, que a mesma seja efetiva, e que o resultado dessa participação seja tido em conta pela autoridade competente quando toma a decisão de aprovar ou não o projeto em causa.

Ora, num processo decisório complexo, estas diferentes exigências podem revelar-se mais dificilmente conciliáveis, em especial se uma determinada autoridade for chamada a avaliar, numa fase prévia ou intermédia desse processo decisório, apenas uma parte dos efeitos ambientais do projeto em causa.

Assim, o Tribunal de Justiça salienta que, nessa hipótese, há que considerar que a exigência de participação do público no início do processo decisório deve ser interpretada e aplicada de forma compatível com a exigência, também importante, de participação efetiva do público nesse processo.

Daqui decorre que, no âmbito de um processo decisório complexo como o descrito pelo órgão jurisdicional de reenvio, a exigência de participação do público no início do processo decisório prevista no artigo 6.º da Diretiva 2011/92 não implica que essa participação seja anterior à adoção da decisão prévia relativa a uma parte dos efeitos

¹⁷ Para o enquadramento factual e jurídico do litígio, ver rubrica I. 3. «Alcance da avaliação de impacto». Este acórdão também é apresentado na rubrica I. 4. b) «Determinação dos requisitos processuais em que é efetuada a avaliação de impacto».

ambientais do projeto em causa, desde que essa participação seja assegurada de maneira efetiva durante o processo. Esta exigência de efetividade implica, em primeiro lugar, que a participação ocorra antes de a autoridade competente adotar a decisão de aprovação desse projeto, em segundo lugar, que tal participação permita que o público se pronuncie de forma útil e completa sobre todos os efeitos ambientais do referido projeto e, em terceiro lugar, que a autoridade competente para aprovar esse projeto possa ter plenamente em conta a referida participação.

b) Acesso à justiça

i. Obrigações dos Estados-Membros

Acórdão de 15 de outubro de 2015, Comissão/Alemanha (C-137/14, [EU:C:2015:683](#))

«Incumprimento de Estado — Diretiva 2011/92/UE — Avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente — Artigo 11.º — Diretiva 2010/75/UE — Emissões industriais (prevenção e controlo integrados da poluição) — Artigo 25.º — Acesso à justiça — Regulamentação processual nacional não conforme»

Em 2014, a Comissão Europeia intentou uma ação por incumprimento contra a Alemanha por esta ter violado, designadamente, as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 11.º da Diretiva 2011/92 ¹⁸.

Nos termos do primeiro parágrafo desta disposição, os Estados-Membros devem assegurar que, de acordo com o sistema jurídico nacional relevante, os membros do público em causa que tenham um interesse suficiente ou que invoquem a violação de um direito, sempre que a legislação do processo administrativo de um Estado-Membro assim o exija como requisito prévio, tenham a possibilidade de interpor recurso perante um tribunal ou outro órgão independente e imparcial criado por lei para impugnar a legalidade substantiva ou processual de qualquer decisão, ato ou omissão abrangidos pelas disposições de participação do público estabelecidas na Diretiva 2011/92.

A este respeito a Comissão imputou à Alemanha, nomeadamente, o incumprimento das obrigações que lhe incumbem por força desta disposição, ao limitar:

- 1) as situações em que pode ser pedida a anulação, por vício processual, de uma decisão administrativa abrangida pela Diretiva 2011/92, e
- 2) a legitimidade processual e o âmbito da fiscalização jurisdicional às objeções apresentadas durante o procedimento administrativo.

¹⁸ No âmbito desta ação por incumprimento, a Comissão também invocou a violação do artigo 25.º da Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativa às emissões industriais (prevenção e controlo integrados da poluição) (JO 2010, L 334, p. 17).

Acolhendo estas alegações, o Tribunal de Justiça salientou, em primeiro lugar, que o artigo 11.º da Diretiva 2011/92 se opõe a que os Estados-Membros limitem a aplicabilidade das disposições de transposição deste artigo aos casos em que a legalidade de uma decisão foi impugnada por não ter havido avaliação dos efeitos no ambiente, sem alargarem a aplicabilidade de tais disposições aos casos em que tal avaliação foi realizada, mas no termo de um procedimento que padece de vício.

Além disso, o Tribunal de Justiça declarou que a Alemanha também não cumpriu as obrigações que lhe incumbiam por força deste artigo ao limitar a anulação de decisões com fundamento em vícios processuais aos casos de não realização de uma avaliação ou de um exame prévio dos efeitos no ambiente e aos casos em que o recorrente demonstrou a existência de um nexo de causalidade entre o vício processual e o resultado da decisão. Com efeito, essa limitação torna excessivamente difícil o exercício do direito de recurso previsto no artigo 11.º da Diretiva 2011/92 e viola o objetivo desta diretiva, que visa proporcionar ao público interessado um amplo acesso à justiça.

Em segundo lugar, o Tribunal de Justiça considerou que o artigo 11.º da Diretiva 2011/92 se opõe a que, por força de uma disposição nacional, a legitimidade processual e o âmbito da fiscalização jurisdicional sejam limitados às objeções que já foram apresentadas no prazo fixado durante o procedimento administrativo que conduziu à adoção da decisão que foi objeto de recurso.

A este respeito, o Tribunal de Justiça precisa que, embora o artigo 11.º, n.º 4, da Diretiva 2011/92 não exclua a possibilidade de o recurso judicial ser precedido de um recurso perante uma autoridade administrativa e de o direito nacional prever a obrigação de o recorrente esgotar todas as vias de recurso administrativo antes de ser autorizado a interpor recurso judicial, esta disposição do direito da União não permite contudo uma limitação dos fundamentos que podem ser invocados pelo recorrente em apoio de um recurso judicial.

Além disso, a referida limitação da natureza dos fundamentos que o recorrente pode invocar perante o órgão jurisdicional chamado a conhecer da legalidade da decisão administrativa que lhe diz respeito, não pode ser justificada por considerações atinentes ao respeito do princípio da segurança jurídica. Com efeito, não está de modo algum demonstrado que a fiscalização jurisdicional completa do bem-fundado da referida decisão seja suscetível de violar este último princípio.

Por outro lado, quanto à eficácia dos procedimentos administrativos, embora seja certo que o facto de um fundamento ser apresentado pela primeira vez em sede de recurso judicial pode, em certos casos, prejudicar a boa tramitação do processo, basta recordar que o próprio objetivo prosseguido pelo artigo 11.º da Diretiva 2011/92 consiste não só em garantir aos particulares um acesso o mais amplo possível à fiscalização jurisdicional, como também em permitir que esta fiscalização incida sobre a legalidade material ou processual da decisão impugnada na íntegra.

Neste contexto, o Tribunal de Justiça sublinhou que o legislador nacional pode, contudo, prever regras processuais específicas, como a inadmissibilidade de um argumento apresentado abusivamente ou de má-fé, que constituam mecanismos adequados para garantir a eficácia do processo judicial.

ii. Admissibilidade dos recursos interpostos por particulares

Acórdão de 16 de abril de 2015, Gruber (C-570/13, [EU:C:2015:231](#))

«Reenvio Prejudicial — Ambiente — Diretiva 2011/92/UE — Avaliação do impacto de determinados projetos públicos e privados no ambiente — Construção de um centro comercial — Caráter vinculativo de uma decisão administrativa de não realização de uma avaliação do impacto — Falta de participação do público»

Chamado a pronunciar-se a título prejudicial pelo Verwaltungsgerichtshof (Supremo Tribunal Administrativo, Áustria), o Tribunal de Justiça declarou que a Diretiva 2011/92 se opõe a uma legislação nacional nos termos da qual os vizinhos afetados por um projeto de construção e de exploração de um centro comercial não podem opor-se a uma decisão segundo a qual o projeto não necessita de uma avaliação de impacto ambiental, nem opor-se à autorização do projeto com o fundamento de que este deveria ter sido objeto de tal avaliação.

Em fevereiro de 2012, a Unabhängiger Verwaltungssenat für Kärnten (Autoridade Administrativa Independente do Land de Caríntia) concedeu uma autorização para a construção e exploração de um centro comercial em Klagenfurt am Wörthersee (Áustria), num terreno confinante de um prédio rústico propriedade de K. Gruber. De acordo com uma Decisão do Governo do Land de Caríntia, de 21 de julho de 2010, esta autorização não foi precedida de uma avaliação de impacto ambiental.

K. Gruber interpôs recurso de anulação da decisão de autorização para o Verwaltungsgerichtshof (Supremo Tribunal Administrativo) para obter a anulação da decisão de autorização com o fundamento de que haveria que sujeitar essa autorização a uma avaliação de impacto ambiental. Como fundamento de recurso, K. Gruber suscitou a ilegalidade da Decisão do Governo do Land de Caríntia, que constatou que não havia que proceder à avaliação de impacto ambiental relativamente ao projeto em questão.

A este respeito, o Verwaltungsgerichtshof (Supremo Tribunal Administrativo) indicou que, ao abrigo da legislação austríaca, os vizinhos como K. Gruber não têm legitimidade para recorrer diretamente da decisão relativa à necessidade de realização de uma avaliação de impacto ambiental do projeto de construção e de exploração em causa, nem o direito de impugnar essa decisão no quadro de um eventual recurso da decisão que autoriza o referido projeto.

Nestas condições, o referido órgão jurisdicional decidiu submeter ao Tribunal de Justiça a questão de saber se essa legislação nacional está em conformidade com a Diretiva 2011/92.

Quanto a este ponto, o Tribunal de Justiça recordou, por um lado, que, segundo o artigo 11.º, n.º 1, da referida diretiva, os Estados-Membros devem assegurar que, de acordo com o sistema jurídico nacional relevante, os membros do «público em causa», na aceção do artigo 1.º, n.º 2, que tenham um «interesse suficiente» ou, em alternativa, invoquem a «violação de um direito», sempre que a legislação processual administrativa de um Estado-Membro impuser esse requisito, tenham a possibilidade de interpor recurso perante um tribunal ou outro órgão independente e imparcial criado por lei para impugnar a legalidade substantiva ou processual de qualquer decisão, ato ou omissão abrangido pelas disposições da Diretiva 2011/92.

Por outro lado, o Tribunal de Justiça salientou que, embora os Estados-Membros disponham de uma margem de apreciação considerável para determinar o que constitui um «interesse suficiente» ou uma «violação de um direito», a referida margem de apreciação tem como limite o respeito do objetivo de garantir ao público envolvido um amplo acesso à justiça. A este respeito, embora o legislador nacional possa limitar aos direitos subjetivos públicos os direitos cuja violação pode ser invocada pelos particulares em sede de recurso judicial de uma das decisões, atos ou omissões previstos no artigo 11.º da Diretiva 2011/92, o disposto nesse artigo sobre o direito de recurso dos membros do público aos quais dizem respeito as decisões, atos ou omissões abrangidos pelo âmbito de aplicação dessa diretiva não pode ser objeto de interpretação restritiva.

Daqui resulta que uma legislação nacional que, como a que estava em causa no processo principal, não atribui a um grande número de particulares, incluindo os vizinhos que eventualmente preencham os requisitos previstos no artigo 11.º, n.º 1, da Diretiva 2011/92, o direito de recorrer de decisões declarativas da necessidade de realização de uma avaliação de impacto ambiental de um projeto, é incompatível com a referida diretiva.

iii. Admissibilidade dos recursos interpostos por associações de defesa do ambiente

Acórdão de 15 de outubro de 2009, Djurgården-Lilla Värtans Miljöskyddsförening (C-263/08, [EU:C:2009:631](#))

«Diretiva 85/337/CEE — Participação do público no processo de decisão em matéria ambiental — Direito de recorrer das decisões de licenciamento de projetos suscetíveis de ter um impacto ambiental significativo»

No seu Acórdão *Djurgården-Lilla Värtans Miljöskyddsförening*, o Tribunal de Justiça declarou que o artigo 10.º-A da Diretiva 85/337¹⁹ se opõe a uma legislação nacional que reserva o direito de recorrer das decisões relativas a operações abrangidas pelo âmbito da diretiva apenas às associações de defesa do ambiente que tenham um mínimo de 2 000 membros.

No processo principal, o Município de Estocolmo (Suécia) celebrou um contrato para a construção de um túnel na rocha, com o comprimento de cerca de 1 km, para nele enterrar linhas elétricas em substituição das linhas de alta tensão aéreas.

Com base na avaliação de impacto ambiental realizada para este projeto, o Governo da Província de Estocolmo concluiu que este podia ter um impacto significativo no ambiente.

Todavia, a autoridade competente autorizou a realização dos trabalhos, tendo uma associação de defesa do ambiente recorrido da decisão de autorização. Este recurso foi, no entanto, declarado inadmissível pelo facto de a associação recorrente não preencher o requisito, previsto pela legislação nacional, de ter um mínimo de 2 000 membros.

Chamado a pronunciar-se sobre o recurso desta decisão de inadmissibilidade, o *Högsta domstolen* (Supremo Tribunal, Suécia), decidiu submeter ao Tribunal de Justiça várias questões prejudiciais, entre as quais a de saber se a Diretiva 85/337 permite que os Estados-Membros prevejam que as pequenas associações de defesa do ambiente não têm o direito de recorrer de uma decisão relativa a uma operação que é abrangida pelo âmbito de aplicação desta diretiva.

A este respeito, o Tribunal de Justiça recordou que a Diretiva 85/337 distingue o público em causa numa operação que é abrangida pelo seu âmbito de aplicação em geral, de uma subcategoria de pessoas singulares ou coletivas, que, nesse público em causa, devido à sua posição particular relativamente à operação em questão, devem, nos termos do artigo 10.º-A da referida diretiva, ter o direito de impugnar a decisão que autoriza a referida operação.

Embora este artigo atribua aos legisladores nacionais a tarefa de determinar as condições para que as organizações não governamentais de defesa do ambiente que funcionem como associações possam ter direito de recurso, as normas nacionais assim criadas devem não só assegurar «um vasto acesso à justiça» como também conferir efeito útil às disposições da Diretiva 85/337 relativas ao direito de recurso jurisdicional. Assim, essas normas nacionais não devem implicar um risco de esvaziar de conteúdo as disposições do direito da União segundo as quais as pessoas que tenham um interesse suficiente em contestar um projeto e as pessoas cujos direitos possam por ele ser violados, como as associações de defesa do ambiente, devem poder agir nos tribunais competentes.

¹⁹ Conforme alterada pela Diretiva 2003/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio de 2003 (JO 2003, L 156, p. 17).

Tendo em conta que o Governo sueco reconheceu que apenas duas associações de defesa do ambiente tinham um mínimo de 2 000 membros, o Tribunal de Justiça concluiu que o artigo 10.º-A da Diretiva 85/337 se opõe a uma disposição da legislação sueca que reserva o direito de recorrer das decisões relativas a operações abrangidas pelo âmbito da diretiva exclusivamente a associações de defesa do ambiente que tenham um mínimo de 2 000 membros.

Acórdão de 12 de maio de 2011, Bund für Umwelt und Naturschutz Deutschland, Landesverband Nordrhein-Westfalen (C-115/09, [EU:C:2011:289](#))

«Diretiva 85/337/CEE — Avaliação dos efeitos no ambiente — Convenção de Aarhus — Diretiva 2003/35/CE — Acesso à justiça — Organizações não governamentais de proteção do ambiente»

No âmbito de um pedido de decisão prejudicial, o Tribunal de Justiça esclareceu os contornos do direito a interpor recurso das associações de defesa do ambiente ao abrigo da Diretiva 85/337 ²⁰.

O processo principal teve origem num projeto de construção e de exploração de uma central elétrica a carvão em Lünen (Alemanha), que foi objeto de uma avaliação dos efeitos no ambiente. No âmbito deste procedimento, a autoridade competente emitiu uma decisão prévia e uma autorização parcial, considerando que não havia objeções legais ao projeto.

Em junho de 2008, uma ONG ambiental denominada Bund für Umwelt und Naturschutz Deutschland, Landesverband Nordrhein-Westfalen eV (a seguir «BUND») interpôs recurso no Oberverwaltungsgericht für das Land Nordrhein-Westfalen (Tribunal Administrativo Superior do Land da Renânia do Norte-Vestefália, Alemanha), pedindo a anulação da decisão prévia e da autorização parcial do projeto em questão. Alegou nomeadamente a violação das disposições de transposição da Diretiva 92/43.

De acordo com este órgão jurisdicional, a BUND não tinha legitimidade para interpor este recurso de anulação, uma vez que não tinha invocado uma violação de um direito material individual, como exige o direito alemão para efeitos da legitimidade ativa. O referido órgão jurisdicional levantou no entanto a questão de saber se o requisito da lei alemã, no sentido de que as ONG ambientais devem invocar essa violação de um direito, é, em si mesmo, compatível com o direito da União Europeia, em particular com o artigo 10.º-A da Diretiva 85/337.

Em resposta a estas questões, o Tribunal de Justiça recordou que o artigo 10.º-A, primeiro parágrafo, da Diretiva 85/337 dispõe que qualquer decisão, ato ou omissão que seja abrangido pelas disposições desta diretiva relativas à participação do público deve poder ser objeto de recurso judicial para «impugnar [a sua] legalidade substancial

²⁰ Conforme alterada pela Diretiva 2003/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio de 2003 (JO 2003, L 156, p. 17).

ou processual», sem, de modo algum, limitar os fundamentos que podem ser invocados em apoio desse recurso.

No que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, esta disposição contempla duas hipóteses: a admissibilidade de um recurso pode estar condicionada pela existência de um «interesse suficiente» ou depender de que o recorrente invoque a «violação de um direito», consoante o requisito que estiver previsto na legislação nacional. O artigo 10.º-A, terceiro parágrafo, primeiro período, da Diretiva 85/337 indica, em seguida, que os Estados-Membros devem determinar o que constitui a violação de um direito, de acordo com o objetivo de proporcionar ao público em causa «um vasto acesso à justiça».

No que respeita aos recursos interpostos pelas associações de defesa do ambiente, o artigo 10.º-A, terceiro parágrafo, segundo e terceiro períodos, da Diretiva 85/337 acrescenta que, para tal, se deve considerar que estas associações ou têm um interesse suficiente ou têm direitos que podem ser violados, dependendo de qual destes dois requisitos de admissibilidade se encontrar estabelecido na legislação nacional.

À luz deste quadro jurídico, o Tribunal de Justiça salientou que, embora o legislador nacional possa limitar aos direitos subjetivos públicos os direitos cuja violação pode ser invocada por um particular no âmbito de um recurso judicial de uma das decisões, omissões, ou atos visados pelo artigo 10.º-A da Diretiva 85/337, essa limitação não pode ser aplicada como tal às associações de defesa do ambiente sem que os objetivos do artigo 10.º-A, terceiro parágrafo, último período, da Diretiva 85/337 sejam contrariados.

Com efeito, se, como resulta desta disposição, estas associações devem poder invocar os mesmos direitos que os particulares, seria contrário ao objetivo de assegurar ao público interessado um amplo acesso à justiça, por um lado, e ao princípio da efetividade, por outro, que as referidas associações não pudessem igualmente alegar violações de disposições de direito do ambiente da União, pela simples razão de estas protegerem interesses coletivos. Com efeito, como evidencia o litígio no processo principal, isso privá-las-ia, em grande medida, da possibilidade de solicitar a fiscalização do respeito das normas de direito do ambiente, as quais, muito frequentemente, estão voltadas para o interesse geral e não apenas para a proteção dos interesses dos particulares considerados individualmente.

Por conseguinte, o Tribunal de Justiça concluiu que o artigo 10.º-A da Diretiva 85/337, se opõe a uma legislação que não reconhece a uma organização não governamental que promove a proteção do ambiente, visada pelo artigo 1.º, n.º 2, dessa diretiva, a possibilidade de invocar em juízo, no âmbito do recurso de uma decisão de autorização de projetos «suscetíveis de terem um impacto considerável no ambiente», na aceção do artigo 1.º, n.º 1, da Diretiva 85/337, a violação de uma disposição decorrente do direito da União que tenha por objeto a proteção do ambiente, pelo facto de esta norma apenas proteger os interesses da coletividade e não os interesses dos particulares.

iv. Exigência de que o processo não seja exageradamente dispendioso

a. Âmbito de aplicação

Acórdão de 15 de março de 2018, North East Pylon Pressure Campaign e Sheehy (C-470/16, [EU:C:2018:185](#))

«Reenvio Prejudicial — Avaliação dos efeitos de determinados projetos no ambiente — Diretiva 2011/92/UE — Direito de recurso dos membros do público em causa — Recurso prematuro — Conceitos de processo não exageradamente dispendioso e de decisões, atos ou omissões, abrangidos pelas disposições da diretiva, relativos à participação do público — Aplicabilidade da Convenção de Aarhus»

O Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre o âmbito de aplicação da exigência de processos judiciais «não exageradamente dispendiosos» em matéria de ambiente, tal como consagrada na Diretiva 2011/92 e na Convenção de Aarhus ²¹.

Em 2015, a EirGrid plc, uma operadora pública irlandesa de transporte de energia elétrica, pediu autorização para instalar cerca de 300 postes de eletricidade de uma linha de alta tensão, para fazer a ligação entre as redes elétricas da Irlanda e da Irlanda do Norte e assegurar a fiabilidade do abastecimento de energia na ilha. Na sequência do pedido formal de aprovação e da apresentação de um relatório de avaliação de impacto ambiental, o An Bord Pleanála, organismo irlandês de recurso em matéria de planeamento, convocou uma audiência oral para o dia 7 de março de 2016.

Em 4 de março de 2016, um proprietário fundiário e um grupo de pressão pediram autorização para interpor recurso com vista a impugnar o processo de autorização. A High Court (Supremo Tribunal, Irlanda) indeferiu o pedido de autorização pelo facto de o recurso ser prematuro.

No âmbito do procedimento de fixação das despesas, as partes contestaram a imputabilidade do ónus das despesas relativas ao processo de autorização para interpor recurso, cujo montante ultrapassava os 500 000 euros. Neste contexto, a High Court (Supremo Tribunal) decidiu questionar o Tribunal de Justiça sobre a compatibilidade do direito irlandês com as disposições da Diretiva 2011/92 e da Convenção de Aarhus que consagram a exigência de que determinados processos judiciais não sejam exageradamente dispendiosos.

A este respeito, o Tribunal de Justiça recordou que a exigência de um processo não exageradamente dispendioso consagrada no artigo 11.º, n.º 4, da Diretiva 2011/92 se refere a todos os custos financeiros ocasionados pela participação no processo judicial. Daqui decorre que esta exigência deve ser interpretada no sentido de que se aplica a

²¹ Convenção sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente, assinada em Aarhus, em 25 de junho de 1998, e aprovada, em nome da Comunidade Europeia, pela Decisão 2005/370/CE do Conselho, de 17 de fevereiro de 2005 (JO 2005, L 124, p. 1, a seguir «Convenção de Aarhus»).

um processo que corre termos perante um órgão jurisdicional de um Estado-Membro, como o que está em causa no processo principal, no âmbito do qual se decide se um recurso pode ser autorizado na pendência de um processo de aprovação de um projeto, sobretudo quando esse Estado-Membro não tiver decidido em que fase o recurso pode ser interposto.

O Tribunal de Justiça observou, além disso, que, no caso de um recorrente que invoca simultaneamente fundamentos relativos à violação das regras de participação do público no processo decisório em matéria de ambiente e fundamentos relativos à violação de outras regras, a exigência de que os processos não sejam exageradamente dispendiosos se aplica às despesas relativas à parte do recurso que assenta nas regras de participação do público. Neste caso, cabe ao órgão jurisdicional fazer, *ex æquo et bono* e em conformidade com as disposições processuais nacionais aplicáveis, a separação entre as despesas correspondentes a cada um destes dois tipos de argumentação, para garantir que a exigência de que o processo não seja exageradamente dispendioso é aplicada à parte do recurso que assenta nas regras de participação do público.

Neste contexto, o Tribunal de Justiça indicou que o artigo 9.º, n.ºs 3 e 4, da Convenção de Aarhus deve ser interpretado no sentido de que a mesma exigência é aplicável aos aspetos de um recurso que não são abrangidos pela Diretiva 2011/92, caso o recorrente pretenda ver assegurado o respeito do direito nacional em matéria de ambiente. Embora estas disposições não tenham efeito direto, cabe ao juiz nacional, na medida do possível, fazer uma interpretação conforme do direito processual nacional.

Por último, o Tribunal de Justiça sublinhou que os Estados-Membros não podem derrogar a exigência de que o processo não seja exageradamente dispendioso, imposta pela Convenção de Aarhus e pela Diretiva 2011/92, nos casos em que o recurso seja considerado inútil ou vexatório ou se não existir um nexo entre a alegada violação e o dano ambiental causado pela mesma. O órgão jurisdicional nacional pode, no entanto, tomar em consideração fatores como a probabilidade da procedência do recurso ou o seu caráter inútil ou vexatório, desde que o montante das despesas imputadas ao requerente não seja excessivamente elevado.

b. Critérios de apreciação

Acórdão de 11 de abril de 2013, Edwards e Pallikaropoulos (C-260/11, [EU:C:2013:221](#))

«Ambiente — Convenção de Aarhus — Diretiva 85/337/CEE — Diretiva 2003/35/CE — Artigo 10.º-A — Diretiva 96/61/CE — Artigo 15.º-A — Acesso à justiça em matéria de ambiente — Conceito de processos judiciais “não exageradamente dispendiosos”»

Em resposta a um reenvio prejudicial apresentado pela Supreme Court of the United Kingdom (Supremo Tribunal do Reino Unido), o Tribunal de Justiça clarificou os critérios de apreciação da exigência de processos judiciais «não exageradamente dispendiosos» em matéria de ambiente, tal como prevista no artigo 10.º-A, quinto parágrafo, da Diretiva 85/337²² e no artigo 15.º-A, quinto parágrafo, da Diretiva 96/61²³.

Depois de negar provimento a um recurso interposto no âmbito de um processo ambiental, o órgão jurisdicional de reenvio perguntou ao Tribunal de Justiça como devia aplicar ao caso em apreço a acima referida exigência de um processo «não exageradamente dispendioso», tendo em conta os riscos consideráveis em matéria de despesas a que a recorrente se tinha exposto ao abrigo da legislação nacional aplicável.

A este respeito, o Tribunal de Justiça considerou que a exigência de que o processo judicial não seja exageradamente dispendioso, prevista nos artigos 10.º-A, quinto parágrafo, da Diretiva 85/337 e 15.º-A, quinto parágrafo, da Diretiva 96/61, implica que as pessoas aí visadas não sejam impedidas de interpor ou dar continuidade a um processo judicial abrangido pelo âmbito de aplicação desses artigos devido ao encargo financeiro que daí poderia resultar. Quando um órgão jurisdicional nacional é chamado a pronunciar-se sobre a condenação nas despesas de um particular que, enquanto recorrente, foi vencido num litígio em matéria de ambiente ou, mais genericamente, quando é levado, como pode ser o caso dos órgãos jurisdicionais do Reino Unido, a tomar posição, numa fase anterior do processo, sobre uma eventual limitação das despesas que podem ser impostas à parte vencida, deve assegurar-se de que esta exigência é respeitada, tendo em conta o interesse da pessoa que deseja defender os seus direitos e o interesse geral ligado à proteção do ambiente.

No âmbito desta apreciação, o juiz nacional não pode basear-se apenas na situação económica do interessado, devendo também proceder a uma análise objetiva do montante das despesas. Assim, o custo de um processo não deve exceder as capacidades financeiras do interessado nem, de qualquer modo, ser objetivamente não razoável. Por outro lado, o juiz nacional pode levar em conta a situação das partes em causa, as hipóteses razoáveis de sucesso do requerente, a gravidade do que está em causa para este e para a proteção do ambiente, a complexidade do direito e do processo aplicáveis, o eventual caráter inútil do recurso nas suas diferentes fases, bem como a existência de um sistema nacional de apoio judiciário ou de um regime de proteção em matéria de despesas.

Em contrapartida, a circunstância de o interessado não ter sido dissuadido de exercer, na prática, o seu direito de agir judicialmente não basta, por si só, para considerar que o processo é, para este, exageradamente dispendioso na aceção das Diretivas 85/337 e 96/61.

²² Conforme alterada pela Diretiva 2003/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio de 2003 (JO 2003, L 156, p. 17).

²³ Diretiva 96/61/CE do Conselho, de 24 de setembro de 1996, relativa à prevenção e controlo integrados da poluição (JO 1996, L 257, p. 26), conforme alterada pela Diretiva 2003/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio de 2003 (JO 2003, L 156, p. 17).

Por último, a exigência de que o processo judicial não pode ser exageradamente dispendioso, não pode ser apreciada de forma diferente pelos órgãos jurisdicionais nacionais consoante estes decidam no termo de um processo em primeira instância, em sede de recurso, ou em sede de recurso em última instância.

6. Efeito direto e interpretação conforme

a) Efeito vertical direto das diretivas e repercussões negativas nos direitos de terceiros

Acórdão de 7 de janeiro de 2004, Wells (C-201/02, [EU:C:2004:12](#))

«Diretiva 85/337/CEE — Avaliação dos efeitos de determinados projetos no ambiente — Medida nacional que concede uma autorização de exploração mineira sem efetuar a avaliação dos efeitos no ambiente — Efeito direto das diretivas — Situação triangular»

No presente processo, cujo quadro factual já foi exposto anteriormente²⁴, o Tribunal de Justiça também foi chamado a pronunciar-se sobre a questão de saber se, em circunstâncias como as do processo principal, um particular como D. Wells podia, sendo caso disso, invocar o artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 85/337, lido em conjugação com os artigos 1.º, n.º 2, e 4.º, n.º 2, da mesma diretiva, contra as autoridades do Reino Unido.

Nos termos do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 85/337, os Estados-Membros tomarão as disposições necessárias para garantir que, antes de ser concedida a aprovação, os projetos que possam ter um impacto significativo no ambiente, nomeadamente pela sua natureza, dimensão ou localização, fiquem sujeitos a um pedido de aprovação e a uma avaliação dos seus efeitos. Tais projetos são definidos no artigo 4.º da referida diretiva.

Neste contexto, o Governo do Reino Unido alegou que conceder a um particular como D. Wells o direito de invocar esta disposição contra as autoridades num processo como o do processo principal constituiria uma situação de «*inverse direct effect*», em que o Reino Unido seria diretamente obrigado a privar os proprietários da pedreira de Conygar Quarry dos seus direitos.

A este respeito, o Tribunal de Justiça recordou que o princípio da segurança jurídica se opõe a que as diretivas possam criar obrigações para os particulares. Com efeito, no que diz respeito aos particulares, as disposições de uma diretiva só podem criar direitos. Consequentemente, um particular não pode invocar uma diretiva contra um

²⁴ Para o enquadramento factual e jurídico do litígio, ver rubrica I. 4. a) «Momento em que a avaliação dos efeitos deve ser efetuada».

Estado-Membro se estiver em causa uma obrigação estatal diretamente ligada ao cumprimento de outra obrigação que, por força dessa diretiva, incumbe a um terceiro.

Em contrapartida, simples repercussões negativas sobre os direitos de terceiros, mesmo que certas, não justificam que seja negada a um particular a possibilidade de invocar as disposições de uma diretiva contra o Estado-Membro em causa.

Assim, o Tribunal de Justiça observou que, no que respeita ao processo principal, a obrigação do Reino Unido de garantir que as autoridades competentes realizassem uma avaliação dos efeitos no ambiente da exploração da pedreira de Conygar Quarry não estava diretamente ligada ao cumprimento de qualquer obrigação que, por força da Diretiva 85/337, incumbisse aos proprietários da referida pedreira. O facto de as operações de exploração mineira terem de ser suspensas enquanto se aguardavam os resultados da avaliação foi efetivamente consequência do cumprimento tardio das obrigações do referido Estado. Esta consequência, no entanto, não pode ser qualificada de «*inverse direct effect*» das disposições da mesma diretiva em relação aos proprietários da pedreira em causa.

Por conseguinte, o Tribunal de Justiça concluiu que um particular como D. Wells podia, sendo caso disso, invocar contra as autoridades do Reino Unido, o artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 85/337, conjugado com os artigos 1.º, n.º 2, e 4.º, n.º 2, da mesma.

b) Interpretação conforme do direito nacional

Acórdão de 17 de outubro de 2018, Klohn (C-167/17, [EU:C:2018:833](#))

«Reenvio Prejudicial — Ambiente — Avaliação dos efeitos de determinados projetos no ambiente — Direito de recurso de uma decisão de autorização — Exigência de um processo não exageradamente dispendioso — Conceito — Aplicação no tempo — Efeito direto» — Incidência numa decisão nacional de fixação de despesas que se tornou definitiva»

No que se refere a um pedido de decisão prejudicial apresentado pela Supreme Court (Supremo Tribunal, Irlanda), o Tribunal de Justiça recordou que, embora a regra do «custo não exageradamente dispendioso» dos processos judiciais em matéria de ambiente, prevista no artigo 10.º-A, quinto parágrafo, da Diretiva 85/337²⁵, seja desprovida de efeito direto, os tribunais nacionais devem, no entanto, assegurar, na medida do possível, que o direito nacional seja interpretado em conformidade com essa disposição.

Durante o ano de 2004, a An Bord Pléanala (Agência de Ordenamento do Território, Irlanda) (a seguir «Agência») concedeu uma licença de construção, em Achonry, no

²⁵ Conforme alterada pela Diretiva 2003/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio de 2003 (JO 2003, L 156, p. 17).

County Sligo (Condado de Sligo, Irlanda), de uma unidade de inspeção de animais encontrados mortos em todo o território irlandês.

V. Klohn, proprietário de uma exploração agrícola situada nas proximidades do local da instalação, interpôs recurso judicial contra a licença de construção, ao qual foi negado provimento por sentença da High Court (Tribunal Superior) em 23 de abril de 2008. Em 6 de maio seguinte, esse órgão jurisdicional condenou V. Klohn a suportar as despesas da Agência.

Por Decisão de 24 de junho de 2010, o *Taxing Master* da High Court (Tribunal Superior) avaliou as despesas a reembolsar à Agência por V. Klohn em cerca de 86 000 euros. Esta decisão foi confirmada por uma decisão da High Court (Tribunal Superior), da qual V. Klohn interpôs recurso para a Supreme Court (Supremo Tribunal).

Tendo em conta o montante das despesas em causa, a Supreme Court (Supremo Tribunal) decidiu interrogar o Tribunal de Justiça, nomeadamente, sobre as questões de saber

- se a regra do «custo não exageradamente dispendioso», tal como enunciada no artigo 10.º-A, quinto parágrafo, da Diretiva 85/337, tem efeito direto ou se existe uma obrigação de interpretação conforme, e
- se o *Taxing Master*, ou o órgão jurisdicional nacional para o qual for interposto recurso da sua decisão, deve aplicar a referida regra do custo não exageradamente dispendioso, apesar de a decisão de condenação nas despesas se ter tornado definitiva.

Depois de ter constatado que a questão do efeito direto da regra do custo não exageradamente dispendioso se coloca no processo principal devido à transposição tardia pela Irlanda do artigo 10.º-A, quinto parágrafo, da Diretiva 85/337, conforme alterada, o Tribunal de Justiça declarou que esta disposição é desprovida de efeito direto. De acordo com a obrigação de interpretação conforme do direito nacional, os órgãos jurisdicionais irlandeses devem todavia, tanto quanto possível, interpretar o direito interno a partir do termo do prazo fixado para a transposição do artigo 10.º-A, quinto parágrafo, da Diretiva 85/337, de modo a que os particulares não sejam impedidos de interpor ou de prosseguir um recurso judicial abrangido pelo âmbito de aplicação desse mesmo artigo em razão do encargo financeiro que daí pode resultar.

A este respeito, o Tribunal de Justiça também indicou que os órgãos jurisdicionais irlandeses eram obrigados, no termo do prazo de transposição do artigo 10.º-A, quinto parágrafo, da Diretiva 85/337, a interpretar o direito nacional de forma a tornar os efeitos futuros das situações nascidas na vigência da lei antiga imediatamente compatíveis com esta disposição. Daqui decorre que os órgãos jurisdicionais estão vinculados pela obrigação de interpretar o direito nacional em conformidade com a regra do custo não exageradamente dispendioso, que consta desta disposição, quando se pronunciam a respeito da imputação das despesas em processos pendentes à data

do termo do prazo de transposição, independentemente da data em que essas despesas tenham sido efetuadas na pendência do processo em causa.

Recordando que o procedimento irlandês em matéria de despesas se desenrola em duas etapas, o Tribunal de Justiça considerou igualmente que o princípio da interpretação conforme do direito nacional tem certos limites, incluindo os decorrentes do princípio da autoridade do caso julgado. Incumbe, portanto, ao órgão jurisdicional de reenvio apreciar a autoridade de caso julgado associada à Decisão de 6 de maio de 2008 pela qual a High Court (Tribunal Superior) imputou as despesas do processo a V. Klohn, sem fixar o montante exato dessas despesas, a fim de determinar se, e em que medida, no litígio no processo principal é possível fazer uma interpretação do direito nacional conforme com a regra do custo não exageradamente dispendioso.

II. Avaliação dos efeitos de planos e programas no âmbito da Diretiva 2001/42

1. Âmbito de aplicação da Diretiva 2001/42

a) Planos e programas abrangidos pela Diretiva 2001/42

*Acórdão de 25 de junho de 2020 (Grande Secção), A e o. (Turbinas Eólicas em Aalter e Nevele) (C-24/19, [EU:C:2020:503](#))*²⁶

«Reenvio Prejudicial — Diretiva 2001/42/CE — Avaliação dos efeitos no ambiente — Licença de urbanização para a implantação e a exploração de parques eólicos — Artigo 2.º, alínea a) — Conceito de “planos e programas” — Condições para a concessão da licença estabelecidas por um decreto e uma circular — Artigo 3.º, n.º 2, alínea a) — Atos nacionais que definem um quadro no qual a execução de projetos poderá vir a ser autorizada — Falta de avaliação ambiental — Manutenção dos efeitos dos atos nacionais e das autorizações concedidas com base nesses atos depois de ter sido declarada a sua não conformidade com o direito da União — Requisitos»

No processo A e o. (Turbinas eólicas em Aalter e Nevele), a Grande Secção do Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre a interpretação da Diretiva 2001/42, prestando esclarecimentos importantes sobre as medidas sujeitas à avaliação exigida por esta diretiva.

O Tribunal de Justiça foi chamado a pronunciar-se sobre este pedido de interpretação no âmbito de um litígio que opunha residentes num local situado próximo da autoestrada E40 no território dos municípios de Aalter (Bélgica) e de Nevele (Bélgica), previsto para acolher um parque eólico, ao Gewestelijke stedenbouwkundige ambtenaar van het Departement Ruimte Vlaanderen, afdeling Oost-Vlaanderen (Funcionário do urbanismo regional do Departamento do Ordenamento do Território da Flandres, Secção da Flandres Oriental, Bélgica) acerca da emissão por essa autoridade de uma licença de urbanização para a implantação e exploração de cinco turbinas eólicas (a seguir «licença controvertida»). A emissão, em 30 de novembro de 2016, da licença controvertida tinha sido subordinada, nomeadamente, ao respeito de certas condições fixadas nas disposições de um Decreto do Governo da Flandres e de uma Circular sobre a implantação e exploração de turbinas eólicas.

Em apoio do recurso de anulação da licença controvertida interposto no Raad voor Vergunningsbetwistingen (Conselho do Contencioso de Licenças, Bélgica), os recorrentes invocaram, nomeadamente, a violação da Diretiva 2001/42, por considerarem que o Decreto e a Circular com base nos quais a licença tinha sido emitida não tinham sido objeto de uma avaliação ambiental. O autor da licença controvertida

²⁶ Este acórdão também é apresentado na rubrica II. 2. a) i. «Planos e programas abrangidos pelo artigo 3.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2001/42» e III. 2. «Atos nacionais adotados em violação da Diretiva 2001/42».

considerava, pelo contrário, que o decreto e a circular em causa não deviam ser objeto de tal avaliação.

No seu acórdão, o Tribunal de Justiça recordou que, em conformidade com o artigo 2.º, alínea a), da Diretiva 2001/42, esta abarca os planos e programas, bem como as respetivas alterações, elaboradas ou adotadas por uma autoridade de um Estado-Membro, desde que «exigidos por disposições legislativas, regulamentares ou administrativas».

A este respeito, resulta da jurisprudência constante do Tribunal de Justiça que devem ser considerados «exigidos», na aceção e em aplicação da Diretiva 2001/42, os planos e os programas cuja adoção está enquadrada por disposições legislativas ou regulamentares nacionais, que determinam as autoridades competentes para os adotar, bem como o respetivo procedimento de elaboração. Deste modo, uma medida deve ser considerada «exigida» quando o poder de adotar essa medida tem a sua base jurídica numa disposição dessa natureza, mesmo que não exista nenhuma obrigação propriamente dita de adotar tal medida.

Convidado pelo órgão jurisdicional de reenvio e pelo Governo do Reino Unido a reconsiderar esta jurisprudência, o Tribunal de Justiça sublinhou, antes de mais, que limitar o requisito previsto no artigo 2.º, alínea a), segundo travessão, da Diretiva 2001/42 apenas aos «planos e programas» cuja adoção é obrigatória poderia conferir a esse requisito um alcance marginal e não permitiria preservar o efeito útil desta disposição. Com efeito, segundo o Tribunal de Justiça, tendo em conta a diversidade das situações e a heterogeneidade das práticas das autoridades nacionais, muitas vezes a adoção de planos ou de programas e as respetivas alterações não são nem impostas de modo geral, nem deixadas inteiramente ao critério das autoridades competentes. Além disso, o nível elevado de proteção do ambiente que a Diretiva 2001/42 visa assegurar ao sujeitar os planos e os programas suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente a uma avaliação ambiental, responde às exigências dos Tratados e da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia em matéria de proteção e de melhoramento da qualidade do ambiente²⁷. Ora, esses objetivos poderiam ficar comprometidos por uma interpretação restritiva, que permitisse que os Estados-Membros se subtraíssem à obrigação de avaliação ambiental, evitando tornar obrigatória a adoção dos planos ou programas. Por último, o Tribunal de Justiça salientou que a interpretação ampla do conceito de «planos e programas» era conforme aos compromissos internacionais da União²⁸.

Seguidamente, o Tribunal de Justiça examinou a questão de saber se o Decreto e a Circular em causa cumpriam o requisito previsto no artigo 2.º, alínea a), segundo travessão, da Diretiva 2001/42. A este respeito, salientou que o decreto tinha sido

²⁷ Artigo 3.º, n.º 3, TUE, artigo 191.º, n.º 2, TFUE e artigo 37.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

²⁸ Tal como resultam, nomeadamente, do artigo 2.º, n.º 7, da Convenção Relativa à Avaliação dos Impactes Ambientais num Contexto Transfronteiras, assinada em Espoo (Finlândia), em 26 de fevereiro de 1991.

adotado pelo Governo da Flandres, enquanto poder executivo de uma entidade federada belga, no âmbito de uma habilitação legislativa. Além disso, a Circular, que visava enquadrar o poder de apreciação das autoridades competentes, emanava igualmente do Governo da Flandres e alterava, desenvolvendo-as ou derogando-as, as disposições desse decreto, sem prejuízo das verificações que incumbiam ao órgão jurisdicional nacional efetuar quanto à sua natureza jurídica exata e ao seu teor preciso. Por conseguinte, o Tribunal de Justiça concluiu que o Decreto e, sob reserva dessas verificações, a Circular, eram abrangidos pelo conceito de «planos e programas», na medida em que deviam ser considerados «exigidos» na aceção da Diretiva 2001/42.

Acórdão de 22 de fevereiro de 2022 (Grande Secção), Bund Naturschutz in Bayern (C-300/20, EU:C:2022:102)²⁹

«Reenvio Prejudicial — Ambiente — Diretiva 2001/42/CE — Avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente — Artigo 2.º, alínea a) — Conceito de “planos e programas” — Artigo 3.º, n.º 2, alínea a) — Atos elaborados para determinados setores e que constituem um enquadramento para a futura aprovação dos projetos enumerados nos anexos I e II da Diretiva 2011/92/UE — Artigo 3.º, n.º 4 — Atos que constituem um enquadramento para a futura aprovação de projetos — Regulamento relativo à proteção da paisagem adotado por uma autoridade local»

No seu Acórdão, Bund Naturschutz in Bayern, proferido pela Grande Secção, o Tribunal de Justiça esclareceu o conceito de planos e programas que devem ser sujeitos a uma avaliação ambiental por força da Diretiva 2001/42.

Em 2013, o Landkreis Rosenheim (Distrito de Rosenheim, Alemanha) adotou um regulamento relativo a uma zona de proteção da paisagem (a seguir «Regulamento Inntal Süd») sem ter previamente procedido a uma avaliação ambiental a título da Diretiva 2001/42. O Regulamento Inntal Süd colocou sob proteção uma zona de cerca de 4 021 ha, ou seja, aproximadamente menos 650 ha que a zona protegida pelos regulamentos anteriores.

A Bund Naturschutz in Bayern eV, uma associação de proteção do ambiente, impugnou este regulamento no Bayerischer Verwaltungsgerichtshof (Tribunal Administrativo Superior da Baviera, Alemanha). Uma vez que o seu pedido foi julgado inadmissível, a associação interpôs recurso de «Revision» dessa decisão para o Bundesverwaltungsgericht (Supremo Tribunal Administrativo Federal, Alemanha).

Este último órgão jurisdicional considerou que o Regulamento Inntal Süd constitui um plano ou um programa na aceção da Diretiva 2001/42. Todavia, tendo dúvidas quanto à obrigação do Distrito de Rosenheim de proceder, a título desta diretiva, a uma avaliação

²⁹ Este acórdão também é apresentado na rubrica II. 2. a) i. «Planos e programas abrangidos pelo artigo 3.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2001/42» e II. 2. b) ii). Planos e programas abrangidos pelo artigo 3.º, n.º 4, da Diretiva 2001/42».

ambiental previamente à adoção do referido regulamento, o órgão jurisdicional decidiu submeter esta questão ao Tribunal de Justiça a título prejudicial.

A título preliminar, o Tribunal de Justiça recordou que a Diretiva 2001/42 abrange os planos e programas que são, por um lado, preparados ou aprovados por uma autoridade a nível nacional, regional ou local e, por outro, exigidos por disposições legislativas, regulamentares ou administrativas.

No que respeita ao segundo requisito, resulta de jurisprudência constante do Tribunal de Justiça que devem ser considerados «exigidos», na aceção e em aplicação desta diretiva, os planos e os programas cuja adoção é enquadrada por disposições legislativas ou regulamentares nacionais, que determinam as autoridades competentes para os adotar e o seu procedimento de elaboração. Assim, uma medida deve ser considerada «exigida» quando exista no direito nacional uma base jurídica especial que autorize as autoridades competentes a proceder à sua adoção, mesmo que essa adoção não tenha caráter obrigatório.

Por conseguinte, uma vez que o Regulamento Inntal Süd foi adotado por uma autoridade local com base numa disposição da legislação alemã, o mesmo constitui um plano ou um programa na aceção da Diretiva 2001/42. A este respeito, o Tribunal de Justiça salientou que o caráter geral do referido regulamento, que contém disposições gerais e abstratas que enunciam regras gerais, não se opõe a essa qualificação. Com efeito, a circunstância de um ato nacional conter um certo grau de abstração e prosseguir um objetivo de transformação de uma zona geográfica constitui uma ilustração da sua dimensão planificadora ou programática e não obsta à sua inclusão no conceito de «planos e programas».

b) Revogação de planos e programas

Acórdão de 22 de março de 2012, Inter-Environnement Bruxelles e o. (C-567/10, [EU:C:2012:159](#))

«Diretiva 2001/42/CE — Avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente — Conceito de planos e programas "exigido[s] por disposições legislativas, regulamentares ou administrativas" — Aplicabilidade da referida diretiva a um procedimento de revogação total ou parcial de um plano de utilização do solo»

Chamado a pronunciar-se sobre um pedido de decisão prejudicial apresentado pela Cour Constitutionnelle (Tribunal Constitucional, Bélgica), o Tribunal de Justiça confirmou que os atos que revogam planos ou programas na aceção da Diretiva 2001/42 também são, em princípio, abrangidos pelo âmbito de aplicação desta diretiva.

Na sequência da adoção, pela Région de Bruxelles-Capitale, de uma lei que altera o Código da Région de Bruxelles-Capitale relativo ao ordenamento do território, várias

associações sem fins lucrativos interpuseram na Cour Constitutionnelle (Tribunal Constitucional, Bélgica) um recurso de anulação de certas disposições desta lei. Em apoio do seu recurso, as associações criticaram, nomeadamente, o facto de as disposições de alteração contestadas não exigirem uma avaliação ambiental, em conformidade com a Diretiva 2001/42, para a revogação de planos concretos de ordenamento do território e a adoção de planos de gestão patrimonial.

Neste contexto, a Cour Constitutionnelle (Tribunal Constitucional, Bélgica) analisou, em particular, a questão de saber se a revogação total ou parcial de um plano ou programa abrangido pela Diretiva 2001/42 deve ser objeto de uma avaliação ambiental nos termos da diretiva.

A este respeito, o Tribunal de Justiça observou que, embora o artigo 2.º, alínea a), da Diretiva 2001/42 não se refira expressamente aos atos de revogação, mas unicamente aos atos de modificação de planos e programas, não deixa igualmente de ser verdade que, tendo em conta a finalidade da Diretiva 2001/42, as disposições que delimitam o seu âmbito de aplicação devem ser interpretadas de maneira extensiva. Além disso, como um ato de revogação comporta necessariamente uma modificação do quadro jurídico de referência e, por isso, altera os efeitos ambientais que eventualmente foram avaliados segundo o procedimento previsto pela Diretiva 2001/42, tal ato pode produzir efeitos significativos no ambiente.

Por conseguinte, o Tribunal de Justiça concluiu que, tendo em conta as características e os efeitos dos atos de revogação de planos ou programas na aceção da Diretiva 2001/42, seria contrário aos objetivos prosseguidos pelo legislador da União, e suscetível de afetar, em parte, o efeito útil desta diretiva, considerar que esses atos estão excluídos do âmbito de aplicação desta última.

Em contrapartida, em princípio, não é esse o caso quando o ato revogado se insere numa hierarquia de atos de ordenamento do território, caso estes últimos atos estabeleçam regras suficientemente precisas de utilização do solo, tenham eles próprios sido objeto de uma avaliação dos seus efeitos ambientais e sempre que possa ser razoavelmente considerado que os interesses que a Diretiva 2001/42 visa proteger foram suficientemente tomados em conta neste quadro.

2. Obrigação de efetuar uma avaliação de impacto em caso de risco de efeitos significativos no ambiente

a) Planos e programas suscetíveis de apresentarem um risco de efeitos significativos no ambiente

i. Planos e programas abrangidos pelo artigo 3.º, n.º 2, alínea a), Da Diretiva 2001/42

Acórdão de 22 de fevereiro de 2022 (Grande Secção), Bund Naturschutz in Bayern (C-300/20, EU:C:2022:102)

«Reenvio Prejudicial — Ambiente — Diretiva 2001/42/CE — Avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente — Artigo 2.º, alínea a) — Conceito de “planos e programas” — Artigo 3.º, n.º 2, alínea a) — Atos elaborados para determinados setores e que constituem um enquadramento para a futura aprovação dos projetos enumerados nos anexos I e II da Diretiva 2011/92/UE — Artigo 3.º, n.º 4 — Atos que constituem um enquadramento para a futura aprovação de projetos — Regulamento relativo à proteção da paisagem adotado por uma autoridade local»

Neste acórdão, cujo quadro factual já foi exposto anteriormente³⁰, o Tribunal de Justiça examinou se uma medida nacional como o Regulamento Inntal Süd, que visa proteger a natureza e a paisagem e enuncia, para esse efeito, proibições gerais e obrigações de aprovação, está abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 3.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2001/42.

Em conformidade com esta disposição, deve ser efetuada uma avaliação ambiental para todos os planos e programas que preencham dois requisitos cumulativos.

Em primeiro lugar, os planos ou programas devem «dizer respeito a» ou «visar» um dos setores enumerados no referido artigo³¹. No caso em apreço, segundo o Tribunal de Justiça, este primeiro requisito estava preenchido, o que, todavia, cabia ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

A este propósito, o Tribunal de Justiça precisou que a circunstância de o objetivo principal de um plano ou de um programa ser a proteção do ambiente não exclui que este possa igualmente «dizer respeito a» ou «visar» um dos setores enumerados no artigo 3.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2001/42. Com efeito, a própria essência das medidas de alcance geral preparadas com vista à proteção do ambiente é precisamente regulamentar as atividades humanas que têm efeitos significativos no ambiente, entre as quais as abrangidas pelos setores mencionados.

³⁰ Para o enquadramento factual e jurídico do litígio, ver rubrica II. 1. A) «Planos e programas abrangidos pela Diretiva 2001/42». Este acórdão também é apresentado na rubrica II. 2. b) ii. «Planos e programas abrangidos pelo artigo 3.º, n.º 4, da Diretiva 2001/42».

³¹ A saber, agricultura, silvicultura, pescas, energia, indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão das águas, telecomunicações, turismo, ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos.

Em segundo, os planos ou programas devem constituir enquadramento para a futura aprovação dos projetos enumerados nos anexos I e II da Diretiva 2011/92.

Esta exigência está preenchida quando um plano ou um programa estabeleça um conjunto significativo de critérios e modalidades para a aprovação e a execução de um ou vários projetos enumerados nos anexos I e II da Diretiva 2011/92, nomeadamente no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento desses projetos ou à afetação de recursos relacionada com os mesmos. Em contrapartida, quando um plano ou um programa, como o Regulamento Inntal Süd, se limita a definir objetivos de proteção da paisagem em termos gerais e a submeter atividades ou projetos na zona de proteção a uma obrigação de aprovação, sem todavia enunciar critérios ou modalidades para a aprovação e a execução dos referidos projetos, a exigência supramencionada não está preenchida, mesmo que o referido regulamento seja suscetível de exercer uma determinada influência na localização dos projetos.

À luz destas considerações, o Tribunal de Justiça concluiu que o Regulamento Inntal Süd não constituía um plano ou programa que devesse ser sujeito a uma avaliação ambiental a título do artigo 3.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2001/42, pelo facto de não prever regras suficientemente pormenorizadas no que respeita ao conteúdo, à preparação e à execução de projetos mencionados nos anexos I e II da Diretiva 2011/92, o que, todavia, cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

Acórdão de 25 de junho de 2020 (Grande Secção), A e o. (Turbinas Eólicas em Aalter e Nevele) (C-24/19, [EU:C:2020:503](#))

«Reenvio Prejudicial — Diretiva 2001/42/CE — Avaliação dos efeitos no ambiente — Licença de urbanização para a implantação e a exploração de parques eólicos — Artigo 2.º, alínea a) — Conceito de “planos e programas” — Condições para a concessão da licença estabelecidas por um decreto e uma circular — Artigo 3.º, n.º 2, alínea a) — Atos nacionais que definem um quadro no qual a execução de projetos poderá vir a ser autorizada — Falta de avaliação ambiental — Manutenção dos efeitos dos atos nacionais e das autorizações concedidas com base nesses atos depois de ter sido declarada a sua não conformidade com o direito da União — Requisitos»

No processo A e o. (Turbinas eólicas em Aalter e Nevele), cujo quadro factual foi exposto anteriormente ³², o Tribunal de Justiça confirmou que um Decreto e uma Circular como os que estavam em causa neste processo, ambos contendo várias disposições relativas à implantação e à exploração das turbinas eólicas, incluindo medidas relativas à projeção de sombra, de segurança e de ruído, constituem planos e programas que devem ser objeto de uma avaliação ambiental nos termos do artigo 3.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2001/42.

³² Para o enquadramento factual e jurídico do litígio, ver rubrica II. 1. a) «Planos e programas abrangidos pela Diretiva 2001/42». Este acórdão também é apresentado na rubrica III. 2. «Atos nacionais adotados em violação da Diretiva 2001/42».

A este respeito, o Tribunal de Justiça considerou que as disposições do Decreto e da Circular em causa acerca da instalação e exploração de turbinas eólicas revestiam uma importância e uma extensão suficientemente significativas para determinar as condições a que estava sujeita a emissão de uma licença para a implantação e exploração de parques eólicos, cujos efeitos no ambiente são inegáveis. Indicou que tal interpretação não podia ser posta em causa pela natureza jurídica específica da Circular.

ii. Planos e programas abrangidos pelo artigo 3.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2001/42

Acórdão de 12 de junho de 2019, CFE (C-43/18, [EU:C:2019:483](#))

«Reenvio Prejudicial — Ambiente — Diretiva 2001/42/CE — Avaliação dos efeitos ambientais de determinados planos e programas — Decreto — Designação de zonas especiais de conservação em conformidade com a Diretiva 92/43/CEE — Fixação de objetivos de conservação e de determinadas medidas preventivas — Conceito de “planos e programas” — Obrigação de realizar uma avaliação ambiental»

Chamado a pronunciar-se sobre um pedido prejudicial apresentado pelo Conseil d'État belge (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, Bélgica), o Tribunal de Justiça interpretou o artigo 3.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2001/42, que exige uma avaliação ambiental nos termos desta diretiva sempre que seja necessária uma avaliação nos termos dos artigos 6.º e 7.º da Diretiva 92/43.

No processo principal, a Compagnie d'entreprises CFE SA (a seguir «CFE») pediu a anulação de um Decreto do Governo da Região de Bruxelas-Capital que designava o «complexo florestal de Soignes — Vale de Woluwe» como zona especial de conservação nos termos da Diretiva 92/43. Em apoio deste recurso, a CFE contestou a decisão do Governo da Região de Bruxelas-Capital de não submeter este Decreto a uma avaliação ambiental, com o fundamento de que não era necessária uma avaliação adequada nos termos do artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 92/43.

Interpelado a este respeito pelo órgão jurisdicional de reenvio, o Tribunal de Justiça recordou que, nos termos do artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 92/43, só os planos ou projetos não diretamente relacionados e não necessários para essa gestão devem ser objeto de uma avaliação adequada nos termos da referida diretiva. Um Decreto como o que estava em causa no processo principal, no qual um Estado-Membro designava um local como zona especial de conservação, está, pela sua natureza, diretamente relacionado ou é necessário à gestão da zona em questão.

Daqui resulta que um Decreto como o que estava em causa no processo principal pode, com efeito, ser dispensado de uma avaliação adequada nos termos do artigo 6.º, n.º 3,

da Diretiva 92/43 e, por conseguinte, de uma avaliação ambiental nos termos do artigo 3.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2001/42.

Não obstante, a circunstância de o referido Decreto não ter de ser obrigatoriamente sujeito a uma avaliação adequada com fundamento nas disposições combinadas do artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 92/43 e do artigo 3.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2001/42, não significa que o mesmo esteja isento de quaisquer obrigações na matéria, uma vez que não é de excluir que através do mesmo possam ser adotadas regras que conduzam a equipará-lo a um plano ou programa, na aceção desta última diretiva, para os quais poderá ser obrigatória uma avaliação dos efeitos ambientais.

b) Planos e programas suscetíveis de apresentarem um risco de impacto significativo no ambiente

i. Planos e programas abrangidos pelo artigo 3.º, n.º 3, da Diretiva 2001/42

Acórdão de 21 de dezembro de 2016, Associazione Italia Nostra Onlus (C-444/15, [EU:C:2016:978](#))

«Reenvio Prejudicial — Ambiente — Diretiva 2001/42/CE — Avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente — Artigo 3.º, n.º 3 — Planos e programas que só estão obrigatoriamente sujeitos a avaliação ambiental quando os Estados-Membros determinarem que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente — Validade à luz do Tratado FUE e da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia — Conceito de utilização de “pequenas áreas a nível local” — Legislação nacional que faz referência à superfície das áreas em causa»

Chamado a pronunciar-se a título prejudicial, o Tribunal de Justiça confirmou a validade do artigo 3.º, n.º 3, da Diretiva 2001/42, à luz tanto do artigo 191.º do TFUE, que define os objetivos da política da União no domínio do ambiente, como do artigo 37.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que garante a proteção do ambiente.

Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 3, da Diretiva 2001/42, os planos e programas referidos no n.º 2 do mesmo artigo que determinem a utilização de pequenas áreas a nível local e pequenas alterações aos planos e programas referidos no mesmo número, só devem ser objeto de avaliação ambiental no caso de os Estados-Membros determinarem que os referidos planos e programas são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

Nos termos da legislação nacional que transpõe o artigo 3.º, n.º 3, o Conselho Municipal da Comune di Venezia (Município de Veneza, Itália) aprovou um projeto imobiliário previsto para uma ilha situada na lagoa de Veneza, que foi objeto de uma avaliação dos efeitos no ambiente nos termos da Diretiva 92/43, mas não de uma avaliação ambiental nos termos da Diretiva 2001/42. A este respeito, a comissão regional competente

considerou, por um lado, que o plano em causa se referia unicamente à utilização de pequenas áreas a nível local e, por outro, que o plano não tinha um efeito significativo no ambiente.

Por Decisão de 2 de outubro de 2014, o commissario straordinario da Comune di Venezia (Administrador Especial do Município do Veneza) aprovou o referido plano sem introduzir nenhuma alteração.

A Associazione Italia Nostra Onlus, que tem por objetivo contribuir para a proteção e para a valorização do património histórico, artístico e cultural italiano, interpôs recurso dessa decisão de aprovação e de outros atos no Tribunale amministrativo regionale per il Veneto (Tribunal Administrativo Regional do Veneto, Itália), tendo nomeadamente contestado, em substância, a validade do artigo 3.º, n.º 3, da Diretiva 2001/42 à luz do direito da União.

Considerando que o artigo 3.º, n.º 3, da Diretiva 2001/42 é inválido à luz do artigo 191.º do TFUE e do artigo 37.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o Tribunale amministrativo regionale per il Veneto (Tribunal Administrativo Regional do Veneto) submeteu esta questão de validade ao Tribunal de Justiça.

A este respeito, o Tribunal de Justiça recordou que resulta do artigo 3.º, n.º 3, da Diretiva 2001/42, lido em conjugação com o considerando 10 desta diretiva, que, para os planos e os programas que determinem a utilização de pequenas áreas a nível local, as autoridades competentes do Estado-Membro em causa devem proceder a um exame prévio para verificar se um plano ou um programa específico é suscetível de ter efeitos significativos no ambiente, e que essas autoridades devem, em seguida, submeter obrigatoriamente esse plano ou esse programa a uma avaliação ambiental ao abrigo desta diretiva se chegarem à conclusão de que o referido plano ou o referido programa é suscetível de ter esse tipo de efeitos no ambiente.

Ao não subtrair nenhum plano ou nenhum programa suscetível de ter efeitos significativos no ambiente à avaliação ambiental, nos termos desta diretiva, esta disposição insere-se no objetivo prosseguido pela diretiva no sentido de estabelecer um nível elevado de proteção. A este respeito, cabe aos Estados-Membros tomarem, no âmbito das suas competências, todas as medidas necessárias, gerais ou particulares, para que todos os planos ou programas suscetíveis de terem efeitos significativos no ambiente na aceção da Diretiva 2001/42 sejam, antes da sua adoção, sujeitos a uma avaliação ambiental, de acordo com as modalidades processuais e com os critérios previstos na referida diretiva. Em todo o caso, o mero risco de, através do seu comportamento, as autoridades nacionais poderem elidir a aplicação da Diretiva 2001/42, não é suscetível de determinar a invalidade do artigo 3.º, n.º 3, desta diretiva.

Por conseguinte, segundo o Tribunal de Justiça, não se afigura que, quando adotaram o artigo 3.º, n.º 3, da Diretiva 2001/42, o Parlamento e o Conselho tenham cometido um erro manifesto de apreciação à luz do artigo 191.º TFUE. Assim, esta disposição não contém nenhum elemento suscetível de afetar a sua validade à luz do

artigo 191.º TFUE. Daqui resulta que a referida disposição também não revela elementos suscetíveis de afetar a sua validade à luz do artigo 37.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Em resposta a uma questão de interpretação colocada a título subsidiário pelo órgão jurisdicional de reenvio, o Tribunal de Justiça indicou ainda que o artigo 3.º, n.º 3, da Diretiva 2001/42, lido em conjugação com o seu considerando 10 deve ser interpretado no sentido de que o conceito de «pequenas áreas a nível local» que figura no referido n.º 3 deve ser definido por referência à superfície da área em causa nas seguintes condições:

- o plano ou o programa deve ser preparado e/ou aprovado por uma autoridade local, por oposição a uma autoridade regional ou nacional; e
- esta área no interior do âmbito territorial da autoridade local deve ter, proporcionalmente a esse âmbito territorial, uma dimensão reduzida.

Acórdão de 22 de setembro de 2011, Valčiukienė e o. (C-295/10, [EU:C:2011:608](#))³³

«Diretiva 2001/42/CE — Avaliação dos efeitos de certos planos e programas no ambiente — Planos que determinam a utilização de pequenas áreas a nível local — Artigo 3.º, n.º 3 — Documentos de ordenamento do território a nível local que apenas fazem referência a um único setor de atividade económica — Avaliação nos termos da Diretiva 2001/42/CE não prevista no direito nacional — Poder de apreciação dos Estados-Membros — Artigo 3.º, n.º 5 — Relação com a Diretiva 85/337/CEE — Artigo 11.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 2001/42/CE»

No seu Acórdão Valčiukienė e o., o Tribunal de Justiça esclareceu a margem de apreciação de que os Estados-Membros dispõem ao abrigo do artigo 3.º, n.º 5, da Diretiva 2001/42 para determinar se os planos ou programas referidos no n.º 3 do mesmo artigo são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

Através das decisões de 23 de março e de 20 de abril de 2006, o Pakruojo rajono savivaldybė (Conselho Municipal do distrito de Pakruojas, Lituânia) aprovou planos detalhados para a construção de dois complexos imobiliários destinados à criação intensiva de 4 000 porcos, bem como a utilização de terrenos para os complexos.

O Šiaulių apygardos administracinis teismas (Tribunal Administrativo Regional de Šiauliai, Lituânia) negou provimento aos recursos destas duas decisões. Neste contexto, este último salientou que, nos termos do direito nacional, o processo de avaliação ambiental estratégica dos efeitos no ambiente não é aplicável a documentos de ordenamento do território que, como é o caso dos dois planos detalhados controvertidos, apenas fazem referência a um único setor de atividade económica.

³³ Este acórdão também é apresentado na rubrica IV. «Aplicação cumulativa das diretivas que exigem uma avaliação de impacto».

Em sede de recurso, o Vyriausiasis administracinis teismas (Supremo Tribunal Administrativo, Lituânia) confirmou que a legislação nacional aplicável à data dos factos no processo principal não obrigava a proceder a uma avaliação estratégica dos efeitos no ambiente dos dois planos contestados. Contudo, pelo facto de essa legislação fazer a transposição da Diretiva 2001/42, o referido órgão jurisdicional decidiu submeter ao Tribunal de Justiça a questão prejudicial de saber se a mesma era compatível com a Diretiva 2001/42.

A este respeito, o Tribunal de Justiça constatou que planos como os contestados no processo principal são abrangidos pelo artigo 3.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2001/42, para os quais, sem prejuízo do previsto no n.º 3 deste artigo, é obrigatório realizar uma avaliação ambiental.

Segundo o Tribunal de Justiça, os planos em causa no processo principal são, além disso, suscetíveis de ser abrangidos pelo artigo 3.º, n.º 3, da Diretiva 2001/42, nos termos do qual os planos referidos no n.º 2, que determinam a utilização de pequenas áreas a nível local, só devem ser objeto de avaliação no caso de os Estados-Membros «determinarem que [...] são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente». Neste contexto, o artigo 3.º, n.º 5, da Diretiva 2001/42 permite que os Estados-Membros determinem se os planos referidos no n.º 3 do mesmo artigo são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, quer procedendo a uma investigação caso a caso, quer estabelecendo tipos de planos e programas, quer por uma combinação de ambas as abordagens.

A margem de apreciação de que os Estados-Membros dispõem ao abrigo do artigo 3.º, n.º 5, da Diretiva 2001/42 para determinar certos planos suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente está limitada pela obrigação prevista no artigo 3.º, n.º 3, da Diretiva 2001/42, lido em conjugação com o n.º 2 do mesmo artigo, de sujeitar os planos suscetíveis de terem efeitos significativos no ambiente a uma avaliação ambiental, nomeadamente em função das suas características, incidências e zonas suscetíveis de ser afetadas.

Por conseguinte, um Estado-Membro que fixe um critério que conduza a que, na prática, uma categoria de planos seja de antemão subtraída a avaliação ambiental, excede a margem de apreciação de que esse Estado dispõe, nos termos do artigo 3.º, n.º 5, da Diretiva 2001/42, lido em conjugação com os n.ºs 2 e 3 deste mesmo artigo, salvo se for possível considerar, com base em critérios pertinentes como, nomeadamente, o seu objeto, a extensão do território ou a sensibilidade dos espaços em causa, que todos os planos excluídos não eram suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

Assim, o Tribunal de Justiça concluiu, que o artigo 3.º, n.º 5, da Diretiva 2001/42, lido em conjugação com o artigo 3.º, n.º 3 desta, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação nacional, como a que está em causa, que prevê de forma geral, e sem uma análise casuística, que não será realizada uma avaliação nos termos da referida diretiva quando os planos que determinam a utilização de pequenas áreas a

nível local façam referência a um único setor de atividade económica. Com efeito, este critério não é adequado para avaliar se um projeto tem ou não efeitos significativos no ambiente.

ii. Planos e programas abrangidos pelo artigo 3.º, n.º 4, da Diretiva 2001/42

Acórdão de 22 de fevereiro de 2022 (Grande Secção), Bund Naturschutz in Bayern (C-300/20, [EU:C:2022:102](#))

«Reenvio Prejudicial — Ambiente — Diretiva 2001/42/CE — Avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente — Artigo 2.º, alínea a) — Conceito de “planos e programas” — Artigo 3.º, n.º 2, alínea a) — Atos elaborados para determinados setores e que constituem um enquadramento para a futura aprovação dos projetos enumerados nos anexos I e II da Diretiva 2011/92/UE — Artigo 3.º, n.º 4 — Atos que constituem um enquadramento para a futura aprovação de projetos — Regulamento relativo à proteção da paisagem adotado por uma autoridade local»

No seu Acórdão Bund Naturschutz in Bayern, cujo quadro factual foi exposto anteriormente³⁴, o Tribunal de Justiça considerou igualmente que uma medida nacional como o Regulamento Inntal Süd, que visa proteger a natureza e a paisagem e enuncia, para esse efeito, proibições gerais e obrigações de aprovação sem prever regras suficientemente pormenorizadas no que respeita ao conteúdo, à preparação e à execução de projetos não está abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 3.º, n.º 4, da Diretiva 2001/42. Nos termos desta disposição, cabe aos Estados-Membros determinar se os planos e programas, que não os referidos no n.º 2 deste artigo, que constituam enquadramento para a futura aprovação dos projetos, são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, pelo que deverá ser efetuada uma avaliação ambiental.

3. Consultas

Acórdão de 20 de outubro de 2011, Seaport (NI) e o. (C-474/10, [EU:C:2011:681](#)).

«Pedido de decisão prejudicial — Diretiva 2001/42/CE — Artigo 6.º — Designação, para efeitos de consulta, de uma autoridade suscetível de ser responsabilizada pelos efeitos ambientais da aplicação de planos e programas — Possibilidade de uma autoridade de consulta conceber

³⁴ Para o enquadramento factual e jurídico do litígio, ver rubrica II. 1. a) «Planos e programas abrangidos pela Diretiva 2001/42». Este acórdão também é apresentado na rubrica II. 2. a) i. «Planos e programas abrangidos pelo artigo 3.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2001/42».

planos ou programas — Obrigação de designação de uma autoridade distinta — Regras em matéria da informação e consulta das autoridades e do público»

Chamado a pronunciar-se a título prejudicial pela Court of Appeal in Northern Ireland (Tribunal de Recurso da Irlanda do Norte, Reino Unido), o Tribunal de Justiça precisa em que condições uma autoridade designada pela legislação nacional para efeitos do procedimento de consulta previsto no artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 2001/42 pode ser, ela própria, responsável pela elaboração de um plano ou programa abrangido por esse procedimento.

Em conformidade com o artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 2001/42, os Estados-Membros devem designar as autoridades a consultar aquando da elaboração de um relatório sobre os efeitos ambientais de um plano ou programa no âmbito daquela diretiva e que, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, possam ser abrangidas pelos efeitos ambientais resultantes da aplicação dos planos e programas.

Em cumprimento desta obrigação, o direito da Irlanda do Norte designou o Department of the Environment (Ministério do Ambiente, Irlanda do Norte) como órgão de consulta na aceção do artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 2001/42. No entanto, no processo submetido ao órgão jurisdicional de reenvio, o Department of the Environment (Ministério do Ambiente) era responsável pela elaboração de um plano sujeito a avaliação ambiental nos termos da referida diretiva. Nestas condições, o órgão jurisdicional nacional decidiu interrogar o Tribunal de Justiça sobre a questão de saber se, quando uma autoridade pública é simultaneamente o órgão responsável pelo plano em causa e o órgão designado pela legislação nacional para efeitos do procedimento de consulta, o Estado-Membro é obrigado a designar uma nova autoridade de consulta distinta e independente da primeira.

A este respeito, o Tribunal de Justiça considerou que, em circunstâncias como as que estavam em causa no processo principal, o artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 2001/42 não impõe a criação ou a designação de outra autoridade de consulta na aceção desta disposição, desde que, no seio da autoridade normalmente responsável pela consulta em matéria ambiental e designada como tal, seja organizada uma separação funcional, de modo a que uma entidade administrativa, integrada na referida autoridade, disponha de uma autonomia real, o que implica designadamente que a mesma seja dotada de meios administrativos e humanos próprios, e possa, assim, cumprir as funções confiadas às autoridades de consulta na aceção do artigo 6.º, n.º 3, desta diretiva, e, em particular, dar a sua opinião de modo objetivo a respeito do plano ou do programa visado pela autoridade à qual está ligada.

O órgão jurisdicional de reenvio solicitou igualmente que o Tribunal de Justiça clarificasse os prazos fixados para o procedimento de consulta. A este respeito, o artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva 2001/42 exige que seja dada «[um]a possibilidade efetiva» e «atempada» às autoridades designadas e ao público afetado, ou que possa ser afetado,

de exprimirem a sua opinião sobre o projeto de plano ou de programa em causa, bem como sobre o relatório ambiental.

Segundo o Tribunal de Justiça, esta disposição deve ser interpretada no sentido de que não exige que os prazos dentro dos quais as autoridades designadas e o público afetado, ou que possa ser afetado, na aceção dos n.ºs 3 e 4 deste artigo, devem poder exprimir a sua opinião sobre um determinado projeto de plano ou de programa, bem como sobre o relatório ambiental, sejam fixados de forma precisa na regulamentação nacional que transpõe esta diretiva. Consequentemente, o referido n.º 2 não se opõe a que tais prazos sejam fixados casuisticamente pela autoridade que elabora o plano ou o programa. No entanto, nesta última situação, este mesmo n.º 2 exige que, para fins de consulta destas autoridades e deste público sobre um dado projeto de plano ou de programa, o prazo efetivamente fixado seja suficiente e permita assim dar a estes últimos uma possibilidade efetiva de exprimir em tempo útil a sua opinião sobre este projeto de plano ou de programa, bem como sobre o relatório ambiental do referido plano ou programa.

III. Manutenção provisória dos efeitos dos atos nacionais adotados em violação da obrigação de efetuar uma avaliação dos efeitos

1. Atos nacionais adotados em violação da Diretiva 2011/92

Acórdão de 29 de julho de 2019 (Grande Secção), *Inter-Environnement Wallonie e Bond Beter Leefmilieu Vlaanderen (C-411/17, EU:C:2019:622)*

«Reenvio Prejudicial — Ambiente — Convenção de Espoo — Convenção de Aarhus — Preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens — Diretiva 92/43/CEE — Artigo 6.º, n.º 3 — Conceito de “projeto” — Avaliação das incidências sobre o sítio em causa — Artigo 6.º, n.º 4 — Conceito de “razões imperativas de reconhecido interesse público” — Conservação das aves selvagens — Diretiva 2009/147/CE — Avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente — Diretiva 2011/92/UE — Artigo 1.º, n.º 2, alínea a) — Conceito de “projeto” — Artigo 2.º, n.º 1 — Artigo 4.º, n.º 1 — Avaliação dos efeitos no ambiente — Artigo 2.º, n.º 4 — Isenção de avaliação — Abandono progressivo da energia nuclear — Legislação nacional que prevê, por um lado, a reativação, por um período de cerca de dez anos, da atividade de produção industrial de eletricidade de uma central nuclear encerrada, com o efeito de adiar por dez anos a data inicialmente fixada pelo legislador nacional para a sua desativação e o fim da sua atividade, e, por outro, o adiamento, também por dez anos, do prazo inicialmente previsto por esse mesmo legislador para a desativação e o encerramento da produção industrial de eletricidade de uma central em atividade — Falta de avaliação dos efeitos no ambiente»

Neste acórdão, cujo quadro factual já foi exposto anteriormente ³⁵, o Tribunal de Justiça declarou que, caso o direito interno o permita, os órgãos jurisdicionais nacionais podem excepcionalmente manter em vigor os efeitos de medidas, como as que estavam em causa no processo principal, adotadas em violação das obrigações estabelecidas pelas Diretivas 2011/92 e 92/43, se essa manutenção for justificada por considerações imperiosas relacionadas com a necessidade de afastar uma ameaça real e grave de rutura do abastecimento em eletricidade do Estado-Membro em causa, à qual não se possa fazer face por outros meios e alternativas, nomeadamente no âmbito do mercado interno. A referida manutenção só pode, contudo, abranger o período de tempo estritamente necessário para sanar essa ilegalidade.

³⁵ Para o enquadramento factual e jurídico do litígio, ver rubrica I. 1. a) «Conceito de projeto». Este acórdão também é apresentado nas rubricas I. 2. a) «Projetos suscetíveis de ter um impacto significativo no ambiente (anexo I)» e I. 2. c) «Isenções da obrigação de efetuar uma avaliação de impacto».

2. Atos nacionais adotados em violação da Diretiva 2001/42

Acórdão de 28 de fevereiro de 2012 (Grande Secção), Inter-Environnement Wallonie e Terre wallonne (C-41/11, [EU:C:2012:103](#))

«Proteção do ambiente — Diretiva 2001/42/CE — Artigos 2.º e 3.º — Avaliação dos efeitos de certos planos e programas no ambiente — Proteção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola — Plano ou programa — Falta de avaliação ambiental prévia — Anulação de um plano ou programa — Possibilidade de manter os efeitos do plano ou programa — Condições»

No seu Acórdão Inter-Environnement Wallonie e Terre wallonne, o Tribunal de Justiça declarou que, em circunstâncias excecionais, um programa de ação ambiental adotado em violação da Diretiva 2001/42 pode continuar em vigor até à adoção de uma medida de substituição.

No processo principal, duas ONG belgas, a Inter-Environnement Wallonie ASBL e a Terre wallonne ASBL, interpuseram no Conseil d'État (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, Bélgica) um recurso de anulação de um Decreto do Governo da Valónia que transpunha determinadas disposições da Diretiva 91/676³⁶.

Considerando que o decreto recorrido constituía um «plano ou programa» na aceção do artigo 3.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2001/42, o Conseil d'État (Conselho de Estado, em formação jurisdicional) considerou que a não realização de uma avaliação ambiental prévia, tal como exigida por esta diretiva, deveria, em princípio, conduzir à anulação do decreto em causa.

No entanto, uma vez que a anulação do decreto recorrido com efeito retroativo deixaria, na Região da Valónia, o ordenamento jurídico belga sem qualquer medida de transposição da Diretiva 91/676, até à readoção do ato anulado, criando assim uma situação de incumprimento das obrigações que incumbiam ao Reino da Bélgica por força desta diretiva, o Conseil d'État (Conselho de Estado, em formação jurisdicional) decidiu perguntar ao Tribunal de Justiça se o decreto recorrido podia continuar em vigor até à adoção de uma regulamentação de substituição.

A este respeito, o Tribunal de Justiça recordou que, quando um órgão jurisdicional nacional é chamado a conhecer de um recurso de anulação de um ato nacional que constitui um «plano ou programa» na aceção da Diretiva 2001/42, adotado em violação da obrigação de proceder a uma avaliação ambiental prévia, esse órgão jurisdicional tem de adotar todas as medidas previstas no seu direito nacional a fim de corrigir a não realização dessa avaliação, incluindo a eventual suspensão ou anulação do plano ou programa impugnado.

³⁶ Diretiva 91/676/CEE do Conselho, de 12 de dezembro de 1991, relativa à proteção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola (JO 1991, L 375, p. 1).

Contudo, tendo em conta as circunstâncias específicas do processo principal, o órgão jurisdicional de reenvio poderá excecionalmente ser autorizado a aplicar uma disposição nacional que lhe permita manter certos efeitos de um ato nacional anulado, desde que:

- esse ato nacional constitua uma medida de transposição correta da Diretiva 91/676;
- a adoção e a entrada em vigor do novo ato nacional que contém o programa de ação na aceção do artigo 5.º desta diretiva não permitam evitar os efeitos prejudiciais no ambiente resultantes da anulação do ato impugnado;
- a anulação desse ato impugnado tenha a consequência de criar um vazio jurídico no que respeita à transposição da Diretiva 91/676 que seja mais prejudicial ao ambiente, no sentido de que essa anulação se traduz numa menor proteção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola, indo assim contra o próprio objetivo essencial desta diretiva; e
- uma manutenção excecional dos efeitos desse ato apenas abranja o tempo estritamente necessário à adoção das medidas que permitam corrigir a irregularidade verificada.

Acórdão de 28 de julho de 2016, Association France Nature Environnement (C-379/15, [EU:C:2016:603](#))

«Reenvio Prejudicial — Diretiva 2001/42/CE — Avaliação das incidências de determinados planos e programas no ambiente — Ato nacional incompatível com o direito da União — Consequências jurídicas — Poder do juiz nacional de manter provisoriamente certos efeitos do referido ato — Artigo 267.º, terceiro parágrafo, TFUE — Dever de submeter um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça»

Na sequência de um pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Conseil d'État (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, França), o Tribunal de Justiça confirmou a sua jurisprudência relativa à possibilidade de os órgãos jurisdicionais nacionais manterem, excecional e provisoriamente, os efeitos de atos nacionais incompatíveis com as disposições da Diretiva 2001/42.

O pedido de decisão prejudicial foi apresentado no âmbito de um recurso interposto para o Conseil d'État (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, França) que tinha por objeto a compatibilidade do direito de transposição francês com a Diretiva 2001/42. Neste contexto, este órgão jurisdicional anulou as disposições do Decreto n.º 2012-616 que definiam qual era a autoridade competente em matéria ambiental que devia ser consultada no âmbito da avaliação ambiental realizada ao abrigo da referida diretiva.

Segundo o Conseil d'État (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, França), a retroatividade da anulação parcial deste decreto apresentava, no entanto, o risco de que fosse posta em causa a legalidade não só dos planos e programas adotados com fundamento nesse decreto, mas também a legalidade de qualquer ato adotado com base neste último. Ora, essa situação prejudicava quer o respeito do princípio da

segurança jurídica quer a realização dos objetivos da União em matéria de proteção do ambiente.

Nestas condições, o Conseil d'Etat (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, França) pediu que o Tribunal de Justiça esclarecesse em que condições os órgãos jurisdicionais nacionais podem manter certos efeitos de um ato nacional incompatível com a Diretiva 2001/42 e se os órgãos jurisdicionais nacionais de última instância são, nesse caso, sempre obrigados a submeter uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça.

Remetendo para a sua jurisprudência no Acórdão Inter-Environnement Wallonie e Terre wallonne³⁷, o Tribunal de Justiça respondeu, em primeiro lugar, que um órgão jurisdicional nacional pode, quando o direito nacional o permitir, a título excecional e casuisticamente, limitar no tempo certos efeitos de uma declaração de ilegalidade de uma disposição do direito nacional adotada em violação das obrigações previstas pela Diretiva 2001/42, desde que essa limitação seja imposta por uma consideração imperiosa relacionada com a proteção do ambiente e tendo em conta as circunstâncias específicas do processo de que é chamado a conhecer. Esta faculdade excecional só pode, contudo, ser exercida quando estiverem preenchidas todas as condições que decorrem do Acórdão de 28 de fevereiro de 2012, Inter-Environnement Wallonie e Terre wallonne.

Em segundo lugar, o Tribunal de Justiça deu uma resposta afirmativa à questão de saber se um órgão jurisdicional nacional cujas decisões não são suscetíveis de recurso judicial está, em princípio, obrigado a submeter uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça antes de fazer uso da faculdade excecional de manter provisoriamente em vigor disposições de direito nacional consideradas contrárias ao direito da União. Segundo o Tribunal de Justiça, esse órgão jurisdicional nacional só é dispensado dessa obrigação quando estiver convencido de que não existe nenhuma dúvida razoável quanto à interpretação e aplicação das condições resultantes do Acórdão Inter-Environnement Wallonie e Terre wallonne, circunstância que deve demonstrar detalhadamente.

Acórdão de 25 de junho de 2020 (Grande Secção), A e o. (Turbinas Eólicas em Aalter e Nevele) (C-24/19, [EU:C:2020:503](#))

«Reenvio Prejudicial — Diretiva 2001/42/CE — Avaliação dos efeitos no ambiente — Licença de urbanização para a implantação e a exploração de parques eólicos — Artigo 2.º, alínea a) — Conceito de “planos e programas” — Condições para a concessão da licença estabelecidas por um decreto e uma circular — Artigo 3.º, n.º 2, alínea a) — Atos nacionais que definem um quadro no qual a execução de projetos poderá vir a ser autorizada — Falta de avaliação ambiental — Manutenção dos efeitos dos atos nacionais e das autorizações concedidas com base nesses atos depois de ter sido declarada a sua não conformidade com o direito da União — Requisitos»

³⁷ Acórdão de 28 de fevereiro de 2012, Inter-Environnement Wallonie e Terre wallonne (C-41/11, [EU:C:2012:103](#)).

No que diz respeito à possibilidade de os órgãos jurisdicionais nacionais manterem provisória e excecionalmente os efeitos dos atos nacionais adotados em violação das obrigações previstas na Diretiva 2001/42, o Tribunal de Justiça recordou neste acórdão, cujo quadro factual já foi exposto anteriormente ³⁸, que os Estados-Membros são obrigados a eliminar as consequências ilícitas da referida violação do direito da União. Sublinhou que, tendo em conta o imperativo de aplicação uniforme do direito da União, apenas o Tribunal de Justiça pode, a título excecional e por considerações imperiosas de interesse geral, autorizar a suspensão provisória do efeito de exclusão da disposição de direito da União violada, desde que exista uma legislação nacional que habilite o órgão jurisdicional nacional a manter certos efeitos de tais atos no âmbito do litígio que lhe foi submetido. Consequentemente, o Tribunal de Justiça declarou que, numa situação como a do caso em apreço, o órgão jurisdicional nacional só podia manter os efeitos do decreto e da circular, bem como da licença emitida com base nos mesmos, se o direito interno a isso o autorizasse no contexto do litígio que lhe tinha sido submetido, no caso de a anulação dessa licença ser suscetível de ter repercussões significativas no abastecimento de eletricidade, neste caso na Bélgica, e apenas durante o período de tempo estritamente necessário para sanar essa ilegalidade.

³⁸ Para o enquadramento factual e jurídico do litígio, ver rubrica II. 1. a. intitulada «Planos e programas abrangidos pela Diretiva 2001/42». Este acórdão também é apresentado na rubrica II. 2. a) i. «Planos e programas abrangidos pelo artigo 3.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2001/42».

IV. Aplicação cumulativa de diretivas que exigem uma avaliação de impacto

Acórdão de 22 de setembro de 2011, Valčiukienė e o. (C-295/10, [EU:C:2011:608](#))

«Diretiva 2001/42/CE — Avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente — Planos que determinam a utilização de pequenas áreas a nível local — Artigo 3.º, n.º 3 — Documentos de ordenamento do território a nível local que apenas fazem referência a um único setor de atividade económica — Avaliação nos termos da Diretiva 2001/42/CE não prevista no direito nacional — Poder de apreciação dos Estados-Membros — Artigo 3.º, n.º 5 — Relação com a Diretiva 85/337/CEE — Artigo 11.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 2001/42/CE»

Neste acórdão, cujo quadro factual foi exposto anteriormente ³⁹, o órgão jurisdicional de reenvio perguntou igualmente ao Tribunal de Justiça se uma avaliação ambiental efetuada ao abrigo da Diretiva 85/337 implica uma dispensa da obrigação de proceder a essa avaliação ao abrigo da Diretiva 2001/42.

A este respeito, o Tribunal de Justiça recordou que, nos termos do próprio artigo 11.º, n.º 1, da Diretiva 2001/42, uma avaliação ambiental levada a cabo nos termos desta diretiva não prejudica as exigências impostas pela Diretiva 85/337. Daqui decorre que a avaliação ambiental ao abrigo da Diretiva 85/337 é cumulativa, quando as disposições desta diretiva o exijam, com a avaliação ambiental efetuada ao abrigo da Diretiva 2001/42.

Do mesmo modo, uma avaliação dos efeitos no ambiente ao abrigo da Diretiva 85/337 não prejudica nenhuma das exigências próprias da Diretiva 2001/42, tal como não dispensa da obrigação de efetuar a avaliação ambiental exigida por esta última diretiva para dar resposta a aspetos ambientais que lhe são específicos.

Por conseguinte, é necessário aplicar cumulativamente as exigências das Diretivas 2001/42 e 85/337.

A este respeito, o Tribunal de Justiça realça que, caso o Estado-Membro em questão tenha previsto um procedimento coordenado ou conjunto, decorre do artigo 11.º, n.º 2, da Diretiva 2001/42 que, no âmbito de tal procedimento, é obrigatório verificar se a avaliação de impacto ambiental foi realizada em conformidade com as disposições contidas nas diferentes diretivas em causa.

Nestas condições, pertence ao órgão jurisdicional de reenvio verificar se a avaliação efetuada no processo principal nos termos da Diretiva 85/337 pode ser considerada como uma expressão de um procedimento coordenado ou conjunto e se a mesma já

³⁹ Para o enquadramento factual e jurídico do litígio, ver rubrica II. 2. b) i. «Planos e programas abrangidos pelo artigo 3.º, n.º 3, da Diretiva 2001/42».

Avaliação de impacto ambiental

preenche todas as exigências da Diretiva 2001/42. Se for esse o caso, deixa de haver obrigação de efetuar nova avaliação nos termos desta última diretiva.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DA UNIÃO EUROPEIA

Direção da Investigação e Documentação

Fevereiro de 2024